



SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS
PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO
NO ESTADO DE SÃO PAULO

BOLETIM INFORMATIVO

ANO II

São Paulo, 28 de novembro de 1969

Nº 1

BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL — A Comissão de Seguros Automóveis e Responsabilidade Civil do Departamento Técnico deste Sindicato foi autorizada pela Diretoria a promover contato com as autoridades do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo, com o objetivo de ser estudado um modelo de Boletim de Ocorrência Policial padronizado para registro de acidentes de veículos, dos quais resultam danos materiais, à semelhança do que já foi aprovado pela Delegacia de Trânsito da Guanabara.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO — Tendo em vista a edição de decreto federal nº 65.400, de 13.10.69 (D.O.U. de 20.11.69), o Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo expediu instruções normativas relativas aos Serviços de Registro do Comércio e atividades afins. Referidas instruções, consubstanciadas nas Portarias JCESP nºs 45, 46 e 47/69, estão reproduzidas em outro local desta edição.

MICROFILMAGEM DE DOCUMENTOS — Recebemos da Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo cópia da Nota Oficial do Ministro do Trabalho e Previdência Social, em que esclarece as classes empregadoras sobre o valor legal da microfilmagem de documentos referentes ao campo social-trabalhista. Reproduzimos neste número a nota ministerial em causa.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO
NO ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SÃO JOÃO, 313 - 7.º andar
SÃO PAULO

End. Teleg. "SEGECAP" - São Paulo
Fones 33-5341 e 32-5736

ANO II

*

São Paulo, 28 de novembro de 1969

*

Nº 38

N E S T E N Ú M E R O

	Páginas
<u>NOTAS E INFORMAÇÕES</u>	1
<u>F E N A S E G</u>	
Ata nº 230-42/69, de 13.11.69	2
<u>NOTICIÁRIO DA IMPRENSA</u>	3 e 4
<u>SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS</u>	
Circular nº 26, de 31.10.69	5 a 10
Circular nº 27, de 03.11.69	10
Circular nº 28, de 03.11.69	11 e 12
<u>MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL</u>	
Resolução nº 48-A/68, de 27.09.68	13 e 14
Nota Oficial	15
<u>JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO</u>	
Portaria JCESP/45/69, de 29.10.69	16
Portaria JCESP/46/69, de 29.10.69	17
Portaria JCESP/47/69, de 29.10.69	17
<u>DEPARTAMENTO JURÍDICO</u>	
Item 7.1 da Res. CNSP-11/69 - Parecer	18 e 19
Trabalhismo	20 a 25
Instruções sobre o 13º salário	26 a 30
<u>DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS</u>	
CSI-LC - Comunicações	31 a 42
CSTC-RTRC - Comunicações	42 e 43

NOTAS E INFORMAÇÕES

MODELOS OFICIAIS DE NOTAS PROMISSÓRIAS E LETRAS DE CÂMBIO

A partir de 1º de janeiro de 1970, as notas promissórias e letras de câmbio obedecerão a modelos oficiais e sua distribuição será feita segundo normas baixadas pelo Ministro da Fazenda, devendo seu registro nos órgãos da Secretaria da Receita Federal ser efetuado no prazo de vinte dias contados da data de sua aquisição, mantidas as demais disposições do artigo 2º do Decreto-Lei nº 427, de 22 de janeiro de 1969. (Ver Boletim nº 21, página 1)

A determinação acima está contida no parágrafo II do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1042 de 21.10.69, publicada no Diário Oficial da União da mesma data.

- ** -

GRUPO SEGURADOR PORTO SEGURO

Foi empossado no cargo de Diretor Gerente da Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais, o Sr. Dimas de Camargo Maia.

- ** -

ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO

As normas de exercício da função administrativa, em nível médio, que se denominará Assistente de Administração, foram aprovadas pela Resolução nº 48-A/68, de 27 de setembro de 1968, da Junta Executiva do Conselho Federal de Técnicos de Administração.

Tais normas foram publicadas no D.O.U. de 14.11.69. (Ver páginas 13 e 14).

REPRESENTANTE DA SUSEP NA LIQUIDAÇÃO DA "A TEXTIL"

Pela Portaria nº 113 de 24.10.69, publicada no Diário Oficial da União de 6 de novembro de 1969, o Superintendente da Superintendência de Seguros Privados designou o Sr. Celso de Almeida para acompanhar, na qualidade de representante da Susep, a liquidação da Cooperativa de Seguros Contra Acidentes do Trabalho "A Textil".

- ** -

DELEGADOS DA FENASEG NAS COMISSÕES CONSULTIVAS DO CNSP

Como representante e suplente da FENASEG na Comissão Consultiva de Montepios e Similares, foram designados os Srs. Edmundo Alves Abib e Marcos Porciúncula de Mesquita - Portaria Ministerial nº 391 - D.O.U. de 6 de novembro de 1969.

Para a Comissão Consultiva Rural foram designados os Srs. Moacyr Pereira da Silva e Breno Vilhena de Araujo Andrade - Portaria Ministerial nº 392 - D.O.U. de 6 de novembro de 1969.

- ** -

TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO

Informamos aos interessados que a sede do Conselho Regional de Técnicos de Administração em São Paulo, mudou-se para o seguinte endereço:

Rua Cincinato Braga nº 59 - 5º andar - Telefone 287.1108

- ** -

FENASEG

DIRETORIA

ATA Nº 230-42/69

Resoluções de 13.11.69

- 1) - Tomar conhecimento do Acórdão do TST, no dissídio salarial dos securitários de 1969, reduzindo:
 - a) o percentual de aumento para 25%;
 - b) o piso, a 8/12 de 25% sobre o salário mínimo então vigente. (F.457/65).

- 2) - Solicitar parecer urgente da Comissão Especial, a propósito do item 5 da Ordem de Serviço IPR 201.3/69 do INPS, item esse que prevê o recolhimento da contribuição de empresa sobre a remuneração paga a cooperativa de Trabalho e a Sociedade Civil de direito ou de fato, prestadoras de serviço. (F.569/69).

- 3) - Ouvir a C.T.S.A.-RECOVAT sobre a proposta de estudo em profundidade de problemas de tráfego de automóvel, e planejamento de medidas tendentes a reduzir acidentes. (F.615/69).

- 4) - Conceder ao Sr. Danilo Homem da Silva o Diploma de Técnico em Seguros, em face do preenchimento das condições regulamentares - em vigor. (F.416/69).

NOTICIÁRIO DA IMPRENSA

DIÁRIO DO
COMÉRCIO
SÃO PAULO

12 NOV 1969

DE GRANDE VALIA O SEGURO DE CREDITO À EXPORTAÇÃO

Tem sido considerado um instrumento de grande valia para a segurança do comércio internacional o seguro de crédito à exportação. No Brasil, foi instituído oficialmente em abril de 1968, alcançando a arrecadação de prêmios, ainda naquele ano, a cifra de US\$ 20 mil, cobrindo responsabilidades superiores a três milhões de dólares. Segundo estimativas do Instituto de Resseguros do Brasil, a arrecadação de prêmios do seguro de exportação alcançará este ano a casa de US\$ 70 mil.

Informa a Caixa de Comércio Exterior do Banco do Brasil que, como em toda operação comercial, o comércio internacional está sujeito a riscos diversos, além daqueles que gravam diretamente a mercadoria, como avarias, atraso na entrega, perecimento, etc. O seguro de crédito, por sua qualidade de suporte político das vendas no exterior, representa um instrumento de absorção dos riscos financeiros inerentes à exportação. O sistema adotado em cada país tem peculiaridades próprias, sendo a tendência mundial a formação de

consórcios de companhias seguradoras, no caso de não fixar-se integralmente na área governamental.

BRASIL, O PRIMEIRO

Os riscos protegidos pelo seguro de crédito à exportação são de duas modalidades: riscos comerciais, caracterizados pela incapacidade comprovada de solvência por parte do importador e os riscos políticos, condicionados aos acontecimentos de instabilidade política e institucional como guerras, revoluções ou, ainda, riscos extraordinários como catástrofes e outros, que possam ocasionar o não pagamento dos créditos concedidos pelo exportador.

O Brasil foi o primeiro país latino-americano a instituir o seguro de crédito, e o teto estipulado pelo IRB para a cobertura dos riscos comerciais é de US\$ 230 mil, por importador. Cerca de 28 companhias seguradoras já foram autorizadas a operar com esta modalidade de seguro, sendo que duas delas estrangeiras.

O Conselho Nacional de Co-

mércio Exterior, por Resolução de setembro de 1966, autorizou a CACEX a financiar a venda de bens de capital e de consumo durável, para pagamento a médio e longo prazos. Estes contratos, nos quais o exportador responde também como coobrigado, caso o cliente estrangeiro mostre-se inadimplente, exigem para cobertura do refinanciamento uma determinada garantia. O financiamento do crédito à exportação poderá atingir até 80% do valor global do contrato em moeda estrangeira, incluindo no valor faturado o frete e seguro. Entre as garantias que devem ser oferecidas pelo pretendente ao crédito oficial, figuram, principalmente, o seguro de crédito, o aval bancário ou de terceiros, o acerto, o penhor e a caução de títulos.

A COBERTURA

No primeiro semestre deste ano, o montante das exportações financiadas pela CACEX alcançou a soma de US\$... 1.654.300,00 FOB, de um total de US\$ 1.963.200,00 FOB de manufaturados exporta-

dos. Esse crédito teve seus riscos cobertos pelas seguintes garantias, proporcionalmente: seguro de crédito, à 51%; acerto, 16%; aval bancário, 11%; aval de terceiros, 15%; títulos em caução, 3,5% e penhor da mercadoria, 3,5%. A cobertura dos riscos comerciais das operações amparadas pelo seguro de crédito deverá ser feita através de uma seguradora, sorteada pelo IRB. A documentação exigida pela CACEX consta de cópia de apólice do seguro da primeira operação e da fatura correspondente.

Quando a operação envolve riscos políticos, fica vinculada diretamente ao IRB, sendo a documentação exigida pela CACEX, neste caso, uma cópia do certificado de cobertura bem como os aditivos procedidos posteriormente nas condições originais do certificado. Os riscos são classificados pelas seguradoras em quatro categorias diferentes, levando em consideração a natureza da mercadoria, a situação econômica-financeira do importador e a situação econômica, social e política do país determinado.

NOTICIÁRIO DA IMPRENSA

DIÁRIO DE
SÃO PAULO
SÃO PAULO

15 NOV 1969

Yassuda
no IRB

O JORNAL
RIO DE JANEIRO

23
Novembro
1969

Seguros

Nôvo seguro obrigatório reduz taxa de acidentes

LUIZ MENDONÇA

A imprensa acaba de divulgar nota do Departamento de Trânsito do Estado de Pernambuco assinalando o declínio dos índices de acidentes de tráfego, em Recife, desde que os danos materiais foram excluídos da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil dos proprietários de veículos.

A explicação para o fenômeno, dada pelo próprio DETRAN pernambucano, é a de que a referida exclusão veio acabar com os «acidentes» simulados ou provocados para o fim de obter-se indenização das companhias de seguros. Certos proprietários, ao invés de fazerem com seus próprios recursos os reparos exigidos pelo uso do veículo ou por danos a este ocorridos em decorrência de causas estranhas a tráfego, preferiam «atirar com a pólvora alheia», isto é, a da companhia de seguros, forçando acidentes.

A existência de casos dessa natureza, agora revelada pelas estatísticas oficiais de um Departamento de Trânsito, mas antes sabida de experiência própria por parte das empresas seguradoras, a estas ditava a necessidade de uma conduta prudente e judiciosa no exame e investigação dos sinistros que eram chamadas a liquidar. Claro, por motivo desse e de outros tipos de fraude contra o seguro, não podem as seguradoras, aqui e em toda parte do mundo, ser tão expeditas e liberais, no processamento das indenizações, quanto o desejam os segurados em geral. O cinema norte-americano, aliás, já popularizou a figura do detetive de companhias de seguros, que em sua luta contra o crime mostra, sem dúvida, que nem sempre o pagamento da indenização pode ser imediato.

Se assim agem as companhias de seguros (que no Brasil ainda não possuem detetives próprios) é porque são levadas a defender menos os seus interesses comerciais do que os interesses de toda a massa dos seus segurados. A fraude e o crime, se não reprimidos, podem representar ônus bem maior do que o oriundo dos sinistros realmente acidentais. E esse ônus adicional, destinado ao enriquecimento ilícito de marginais, anual de contas é enfrentado pelo público segurado, pois deste provém a receita com que as companhias de seguros atendem ao pagamento das indenizações.

A cautela com que as companhias de seguros cercam as liquidações de sinistros, geralmente mal interpretada pelo público, no benefício deste é que reverte. Seguro é prestação de serviços, que se cumpre na boa e eficiente assistência ao segurado honesto, mas também no combate à fraude do segurado desonesto, que procura locupletar-se pelas mais variadas formas de fraude, desde a simulação do acidente à apresentação de orçamentos que exageram o custo dos reparos a fazer no veículo.

DIÁRIO DE NOTÍCIAS
RIO DE JANEIRO

5
Novembro
1969

Seguradores Dão Apoio ao Governo

A classe seguradora, através da respectiva Federação, manifestou em telegrama ao Presidente da República sua plena confiança nas diretrizes do Governo que agora se inicia.

«Manifestamos ainda a S. Exa. — disse o Sr. Carlos Washington Vaz de Melo, Presidente da Federação — nosso propósito de continuar empenhados em que sejam atingidos pelo Seguro Privado os mais altos níveis de prestação de serviços à comunidade nacionais».

«O Seguro — disse ainda o Presidente da Federação — tem importante missão no processo do desenvolvimento nacional e a classe seguradora está disposta a cumprir com exação seus deveres. Disso demos testemunho, também ao Ministro Fábio Yassuda, a cuja Pasta está jurisdicionado o mercado segurador».

O ministro Fábio Yassuda visitou o IRB para um contato com os técnicos daquela entidade. O propósito do novo titular do Ministério da Indústria e do Comércio foi, segundo disse, de buscar no diálogo com os especialistas a fixação das linhas mestras da política do atual governo no setor do Seguro.

Salienciando a importância do papel que o Seguro pode desempenhar no desenvolvimento econômico e no processo social, o ministro Yassuda afirmou que, para isso, no entanto, era indispensável tornar melhor e mais conhecido do público esse instrumento do progresso nacional.

Dentre os serviços que o Seguro presta ao empresário e à comunidade, fez referência ao de assessoria na técnica de prevenção e proteção contra sinistros, de importância fundamental por reduzir os riscos capazes de comprometerem o sistema produtivo. Frisando que a prestação de serviços inerentes ao Seguro demanda pessoal de elevados índices de qualificação, acrescentou que uma das tarefas básicas é a da preparação profissional.

Referindo-se à visita do novo titular da Pasta, o presidente do IRB, sr. Carlos Eduardo de Camargo Aranha, disse que o «ministro Yassuda tem ampla e correta visão dos problemas atuais do Seguro Privado no País, particularmente o da necessidade da criação de instrumentos de habilitação técnico-profissional». Este último, acrescentou, «vem sendo objeto de especial atenção do IRB, que implantou este ano o sistema oficial de cursos para a formação de corretores de seguros, atualmente já atingindo 5 cidades brasileiras e destinado, de futuro, a tomar expansão compatível com as necessidades nacionais».

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

DIÁRIO OFICIAL
SEÇÃO I - PARTE II

12.11.1969

CIRCULAR Nº 26 DE 31 DE OUTUBRO DE 1969

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, na forma do disposto no Art. 36, alínea c), do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, considerando a necessidade da padronização da apólice, proposta e respectivas condições gerais, inclusive da tarifa, do ramo «Quebra de Vidros»; e considerando o que consta do Processo SUSEP nº 213-69, resolve:

1. Aprovar os modelos de apólice, proposta, condições gerais e tarifa do ramo «Quebra de Vidros», constantes dos anexos nºs 1 a 5 desta Circular, e a partir destas ficam sujeitas também as renovações das apólices que se vencerem de agora por diante.

2. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — Raul de Sousa Silveira.

ANEXO Nº 1

(ESPAÇO DESTINADO AOS DADOS RELATIVOS A SEGURADORA)
APÓLICE DE SEGURO CONTRA QUEBRA DE VIDROS

APÓLICE Nº Renova Apólice nº
IMPORTANCIA SEGURADA Taxa %

CONTA DO PRÊMIO

Prêmio à base da tarifa	NCr\$.....
Desconto	NCr\$.....
Liquido	NCr\$.....
Custe da Apólice	NCr\$.....
Imposto s/ Operações Financeiras	NCr\$.....
Total	NCr\$.....

A a seguir denominada SEGURADORA, tendo em vista as declarações constantes da proposta do(s) Sr. (s) a seguir denominado(s) SEGURADO(S), residente(s) na proposta que, servindo de base à emissão da presente apólice, fica fazendo parte integrante deste contrato, obriga-se a indenizar, de acordo com as condições gerais e particulares desta, as perdas e danos materiais sofridos pelos bens abaixo descritos:

O presente contrato vigorará pelo prazo de a partir de ZERO hora do dia do mês de de 19..... e a terminar a ZERO hora do dia do mês de de 19.....

Para validade do presente contrato, a SEGURADORA, representada por assina esta apólice aos dias do mês de de na Cidade de

ANEXO Nº 2

(ESPAÇO DESTINADO AOS DADOS RELATIVOS A SEGURADORA)
PROPOSTA DE SEGURO CONTRA QUEBRA DE VIDROS

O(s) abaixo assinado(s) a seguir denominado(s) Segurado(s), residente(s) na propõe(m) segurar, sob as condições gerais e particulares desta apólice, os vidros descritos em especificação anexa, para o que faz(em) as seguintes declarações:

- 1 - Local onde se encontram os vidros
- 2 - Natureza do negócio
- 3 - Distância entre o prédio e qualquer escola ou respectivo pátio de recreio
- 4 - Prédio novo? Velho? Remodelado?
- 5 - Estado de conservação do prédio
- 6 - Existe qualquer defeito nos vidros?
- 7 - Houve quebra nos últimos 24 meses? Qual o prejuízo?
- 8 - Deseja cobertura para os riscos acessórios previstos no item 2 da Cláusula 2ª das condições gerais impressas no verso?
- 9 - Se desejar, qual a verba a segurar?
- 10 - Existe, atualmente, algum seguro cobrindo os mesmos vidros? Se houver, quais as Companhias e respectivos valores segurados.

O contrato definitivo vigorará pelo prazo de a partir de ZERO hora do dia do mês de de 19..... e a terminar a ZERO hora do dia do mês de de 19.....

ANEXO Nº 4

APÓLICE DE SEGURO CONTRA QUEBRA DE VIDROS

Cláusula 1ª — Objeto do Seguro

1 — O presente seguro tem por objetivo garantir, dentro dos limites da importância assegurada, sob as «Condições Gerais» a seguir enumeradas, o pagamento de indenização ao Segurado, por prejuízos que o mesmo possa sofrer em consequência dos riscos previstos e cobertos nestas Condições.

Cláusula 2ª — Riscos Cobertos

1 — Para fins deste seguro, consideram-se «Riscos Cobertos» perdas e danos materiais sofridos pelos bens descritos nesta apólice, consequentes de:

a) quebra de vidros, causada por imprudência ou culpa de terceiros, ou por ato involuntário do segurado, de membros de sua família ou de seus empregados e prepostos;

b) quebra de vidros resultante da ação de calor artificial ou de chuva de granizo.

2 — Consideram-se cobertos, ainda, mediante estipulação expressa:

a) o reparo ou reposição dos encaixos dos vidros quando atingidos pelo sinistro ou remoção, reposição ou substituição de obstruções (excusos de madeira, castanhas de aço, grades, encaixos, quadros, molduras e outras peças de proteção) — exceto janelas, paredes e aparelhos — quando necessário ao serviço de reparo ou substituição dos vidros danificados e

b) a instalação provisória de vidros ou vedação nas aberturas que contenham os vidros danificados, durante o tempo necessário ao seu reparo ou à substituição.

Cláusula 3ª — Riscos Excluídos

1 — Esta apólice não cobre:

1.1 — prejuízos provenientes de lucros cessantes e quaisquer prejuízos consequentes, tais como desvalorização dos objetos segurados devida e retardamento, perda de mercado etc.

1.2 — danos materiais diretos causados por:

a) quebra motivada por incêndio, raio ou explosão, ocorrida no local onde se acham instalados os bens segurados;

b) quebra direta ou indiretamente causada por guerra, invasão, atos de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas (com ou sem declaração de guerra), guerra civil, revolta, insurreição, rebelião, revolução, conspiração ou ato de autoridade militar ou usurpadores de autoridade ou atos praticados por qualquer pessoa agindo por parte de, ou em ligação com qualquer organização cujas atividades visem a derrubar pela força o Governo «de jure» ou «de facto», ou instigar a queda do mesmo por meio de terrorismo ou violência; ou, ainda, prejuízos direta ou indiretamente relacionados com ou para os quais próxima ou remotamente tenham contribuído tumultos, motins, arruaças, greves, lock-outs e quaisquer outras perturbações da ordem pública;

c) quebra, direta ou indiretamente ocasionada por vendaval, tufão, furacão, ciclone, tornado, erupções vulcânicas, terremotos, maremotos ou quaisquer outras convulsões da natureza;

d) quebra causada por simples alteração de temperatura ou quebra espontânea dos vidros segurados;

e) arranhaduras em lâscas.

1.3 — danos sofridos dos trabalhos de colocação, substituição ou remoção dos vidros quebrados ou resultantes de desmoronamento total ou parcial do edifício.

2 — Esta apólice não cobre ainda:

a) qualquer perda, destruição ou dano de quaisquer bens materiais, assim como qualquer prejuízo, despesa emergente ou qualquer dano emergente e qualquer responsabilidade legal de qualquer natureza, direta ou indiretamente causadas por, resultantes de, ou para os quais tenham contribuído radiações ionizantes ou de contaminação oriundas de radioatividade de qualquer combustível nuclear, resultante de combustão de material nuclear. (Para fins desta exclusão «combustão» abrangera qualquer processo auto-sustentador de fissão nuclear);

b) qualquer perda, destruição, dano ou responsabilidade legal direta ou indiretamente causados por, resultantes de, ou para os quais tenha contribuído material de armas nucleares.

Cláusula 4ª — Bens não compreendidos no Seguro

1 — Salvo estipulação expressa não estão abrangidos pelas garantias do presente seguro:

a) espelhos, mármore, azulejos e ladrilhos; e

b) molduras, letreiros, decorações, pinturas, gravagens, inscrições e todo e qualquer trabalho artístico de modelagem dos vidros.

Cláusula 5ª — Suspensão das Garantias

1 — As garantias desta apólice ficarão suspensas automaticamente nos seguintes casos, salvo na hipótese de ter havido solicitação prévia do Segurado, mediante a expressão da Seguradora a manutenção da cobertura:

a) durante a execução de obras de reparo, pintura, remoção ou reconstrução dos vidros segurados ou dos locais onde os mesmos se encontram, inclusive as operações preparatórias dessas obras, tais como, colocação de andaimes, tapumes e outras;

b) nos casos de quebra ou deterioração das molduras dos vidros segurados;

c) durante a desocupação, por mais de 30 dias consecutivos, do edifício onde se encontram os vidros segurados;

d) pela transferência a terceiros de direito sobre os vidros, salvo a legítimo herdeiro, por disposição legal ou testamentária.

Cláusula 6ª — Valor em Risco e Prejuízo

1 — Para determinação dos valores em risco e dos prejuízos indenizáveis, de acordo com as condições expressas nesta apólice, tomar-se-á por base o valor real dos vidros imediatamente antes do sinistro, entendendo-se como tal o custo dos mesmos no estado de novo, deduzida, em qualquer caso, a eventual depreciação pelo uso, idade e estado de conservação.

Cláusula 7ª — Rateio

1 — Se, por ocasião do sinistro, o valor em risco, conforme definido na cláusula 6ª — Valor em Risco e Prejuízo, for superior à respectiva importância assegurada, o Segurado será considerado responsável pela diferença e estará, portanto, sujeito ao mesmo risco que a Seguradora, proporcionalmente à responsabilidade que lhe couber em ra-

to, aplicando-se esta condição separadamente a cada uma das verbas seguradas.

Cláusula 8ª — Reposição

1 — A Seguradora, para indenizar o Segurado, reserva-se o direito de optar entre o pagamento em dinheiro e a reposição dos bens destruídos ou danificados. Neste caso, ter-se-ão por válidas, cumpridas pela Seguradora as suas obrigações, com o restabelecimento dos bens em estado equivalente àquele em que existiam imediatamente antes do sinistro.

2 — A reposição tem por fim reconstituir os vidros danificados no estado em que se encontravam antes do sinistro, reservadas as casos de manifesta impossibilidade.

2.1 — A substituição será efetuada por vidros iguais àqueles danificados ou de qualidade mais próxima, existente no mercado.

2.2 — Os vidros ou os objetos indenizados ou substituídos passarão, no estado em que se encontrarem, à propriedade da Seguradora.

Cláusula 9ª — Ocorrência de Sinistro

1 — Em caso de sinistro, deverá o Segurado, para fazer jus à indenização:

a) dar aviso, por escrito, à Seguradora dentro de 48 horas contadas da ciência do fato;

b) adotar todas as providências acasaláveis para impedir a agravação dos danos;

c) não remover os vidros quebrados antes de decorrido o prazo de três dias da comunicação e conservar os salvados para entregá-los à Seguradora, uma vez paga a indenização;

d) remeter à Seguradora, dentro de 15 dias da ciência do fato, a sua reclamação por escrito, devidamente assinada, contendo uma relação discriminada de todos os bens atingidos, com a determinação do prejuízo sofrido em cada um, tendo em vista o seu valor no momento do sinistro;

e) indicar o nome e o endereço das testemunhas do fato e as circunstâncias que conhecer relativamente ao sinistro, fornecendo à Seguradora os esclarecimentos que possam ser razoavelmente exigidos e os documentos necessários à avaliação dos prejuízos;

f) tomar imediatamente as medidas a seu alcance no sentido de identificar o causador do dano, se for o caso;

g) apresentar à Seguradora todas as provas que está lhe possa razoavelmente exigir dos valores indicados na relação, proporcionando-lhe o exame dos seus livros e facilitando-lhe a realização de quaisquer outras perícias que possam ser úteis à determinação exata do dano sofrido.

Cláusula 10ª — Salvados

1 — Ocorrido sinistro que atinja bens descritos nesta apólice, o Segurado não poderá fazer o abandono dos salvados e deverá tomar desde logo todas as providências cabíveis no sentido de protegê-los e de evitar a agravação dos prejuízos.

2 — A Seguradora poderá, de acordo com o Segurado, providenciar no sentido de um melhor aproveitamento dos salvados, ficando, no entanto, entendido e concordado que quaisquer medidas tomadas pela Seguradora não implicarão reconhecer-se ela obrigada a indenizar os danos ocorridos.

Cláusula 11ª — Reintegração

1 - Se durante a vigência desta apólice ocorrer um ou mais sinistros pelos quais a Seguradora seja responsável, a apólice ficará reduzida da importância correspondente ao valor da indenização paga, a partir da data da ocorrência do sinistro, não tendo o Segurado direito à restituição do prêmio correspondente àquela redução.

2 - Nesta hipótese, fica facultada a reinicração, da importância indenizável, mediante a cobrança do prêmio respectivo, calculado proporcionalmente ao tempo a decorrer, desde que expressamente solicitado pelo Segurado e mediante anuência da Seguradora.

Cláusula 12ª - Medidas de Segurança

1 - O Segurado se obriga, fora das horas de expediente ou operação, sob pena de perder o direito a qualquer indenização, a resguardar os vidros com os meios de proteção - grades, portas, cortinas de aço, etc. adequados às características dos vidros segurados.

Cláusula 13ª - Seguros em outra Seguradora

1 - Sob pena de não lhe caber qualquer direito previsto nesta apólice, o Segurado se obriga:

a) a declarar à Seguradora a existência de quaisquer outros seguros que garantam, contra os mesmos riscos, os bens segurados por esta apólice;

b) a comunicar à Seguradora a efetivação posterior de outros seguros definidos na alínea a.

Cláusula 14ª - Contribuição Proporcional

1 - Sem prejuízo do disposto na cláusula 13ª - Seguros em outra Seguradora - e ressalvada a hipótese prevista na cláusula 7ª - Rateio, a Seguradora concorrerá, em caso de sinistro, apenas com a cota de indenização das perdas e danos sofridos pelo Segurado, na proporção da importância que houver garantido.

Cláusula 15ª - Declarações Inexatas

1 - Quaisquer declarações inexatas ou omissas na proposta do Segurado sobre circunstâncias que possam influir no conhecimento do risco, isentam a Seguradora do pagamento das indenizações e da restituição do prêmio, salvo se o Segurado provar justa causa de erro.

Cláusula 16ª - Alteração e Agravação dos Riscos

1 - Sem prejuízo no disposto na cláusula 5ª, o Segurado se obriga a comunicar à Seguradora toda e qualquer alteração no risco, ficando a Seguradora isenta da responsabilidade sempre que tal alteração tenha resultado em agravamento do risco.

Cláusula 17ª - Sub-Rogação de Direitos

1 - A Seguradora, uma vez paga a indenização do sinistro, fica sub-rogada até a concorrência desta indenização, nos direitos e ações do Segurado contra terceiros, cujos atos ou fatos tenham dado causa ao prejuízo indenizado, podendo exigir do Segurado, em qualquer tempo, o instrumento de cessão e os documentos hábeis para o exercício desses direitos.

2 - Declara-se que o Segurado não pode praticar qualquer ato que venha prejudicar o direito de sub-rogação da Seguradora contra terceiros responsáveis

pelos sinistros cobertos pela apólice, não se permitindo faça o Segurado, com os mesmos, ações ou transações.

Cláusula 18ª - Perda de Direitos

1 - Além dos casos previstos em lei ou nesta apólice, a Seguradora ficará isenta de qualquer obrigação decorrente deste contrato se:

a) o sinistro for devido a culpa grave, ou dolo do Segurado;

b) a reclamação indicada na Cláusula 9ª desta apólice for fraudulenta ou de má-fé;

c) o Segurado fizer declarações falsas ou, por qualquer meio, procurar obter benefícios ilícitos do seguro a que se refere esta apólice;

d) o Segurado deixar de cumprir as exigências contidas na cláusula 17ª - Sub-rogação de direitos, impossibilitando a Seguradora o pleno exercício de seus direitos.

Cláusula 19ª - Vigência e Cancelamento do Contrato

1 - O presente contrato vigorará pelo prazo de 1 (um) ano, salvo estipulação em contrário, e somente poderá ser cancelado ou rescindido, total ou parcialmente, excetuados os casos previstos em Lei, por acordo entre as partes contratantes, observadas as seguintes condições:

a) na hipótese de rescisão por proposta do Segurado, a Seguradora reterá, além dos emolumentos, o prêmio calculado de acordo com a tabela de prazo curto da Tarifa em vigor;

b) se por iniciativa da Seguradora, esta reterá, do prêmio recebido, a parte proporcional ao tempo decorrido.

Cláusula 20ª - Pagamento de Prêmio

1 - Fica entendido e concordado que qualquer indenização por força do presente contrato somente passa a ser devida depois que o pagamento do prêmio houver sido realizado pelo Segurado, o que deve ser feito, obrigatoriamente, até 30 (trinta) dias contados da data da emissão da apólice, ou das datas nesta fixadas para aquele pagamento. Se o domicílio do segurado não for o mesmo do Banco cobrador, o prazo ora previsto será de 45 (quarenta e cinco) dias.

2 - Decorridos os prazos referidos no item anterior sem que tenha sido pago o prêmio, o contrato ficará, automaticamente e de pleno direito, cancelado, independente de qualquer interposição judicial, ou extrajudicial, sem ter o segurado direito à restituição ou dedução do prêmio.

Cláusula 21ª - Prescrição

1 - Decorridos os prazos estabelecidos pelo Código Civil, no artigo 178, § 6º, nº II, e § 7º nº V, opera-se a prescrição.

ANEXO Nº 5

TARIFA DE SEGURO CONTRA QUEBRA DE VIDROS

Art. 1º **Jurisdição** - As disposições desta Tarifa se aplicam a todos os seguros de bens ou coisas situados no Brasil, que venham a ser garantidos contra os riscos nela previstos.

Art. 2º **Riscos Cobertos** - 1 - Esta Tarifa abrange, dentro das Condições Gerais da Apólice, perdas e danos materiais consequentes de:

a) quebra de vidros causada por imprudência ou culpa de terceiros, ou por

ato involuntário do segurado, de membros de sua família ou de seus empregados e prepostos, e

b) quebra de vidros resultante de ação de calor artificial ou de chuva de granizo.

2 - Consideram-se abrangidos ainda, mediante estipulação expressa na apólice e aplicação da cláusula nº 101 do Art. 13º:

a) o reparo ou reposição dos encaixos dos vidros quando atingidos pelo sinistro, ou remoção, reposição ou substituição de obstruções (escudos de madeira, cortinas de aço, grades, encaixos, quadros, molduras e outras peças de proteção) - exceto janelas, paredes e aparelhos - quando necessário ao serviço de reparo ou de substituição dos vidros danificados; e

b) a instalação provisória de vidros ou vedação nas aberturas que contenham os vidros danificados, durante o tempo necessário ao seu reparo ou à substituição.

Art. 3º Riscos Excluídos - 1 - É proibido cobrir, por apólice de Quebra de Vidros:

1.1 - prejuízos provenientes de lucros cessantes e quaisquer prejuízos consequentes, tais como, desvalorização dos objetos segurados devida a retardamento, perda de mercado, etc.;

1.2 - danos materiais diretos causados por:

a) quebra motivada por incêndio, raios ou explosão, ocorrida no local onde se acham instalados os bens segurados;

b) quebra direta ou indiretamente causada por guerra, invasão, atos de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas (com ou sem declaração de guerra), guerra civil, revolta, insurreição, revolução, conspiração ou ato de autoridade militar ou usurpadores de autoridade ou atos praticados por qualquer organização cujas atividades visem a derrubar pela força o Governo «de Jure» ou «de facto», ou instigar a queda do mesmo por meio de terrorismo ou violência; ou ainda, prejuízos direta ou indiretamente relacionados com ou para os quais próxima ou remotamente tenham contribuído tumultos, motins, arruaças, greves, «lock-outs» e quaisquer outras perturbações de ordem pública;

c) quebra, direta ou indiretamente ocasionada por vendaval, tufão, furacão, ciclone, tornado, erupções vulcânicas, terremotos, maremotos ou quaisquer outras convulsões da natureza;

d) quebra causada por simples alteração de temperatura ou quebra espontânea dos vidros segurados;

e) arranhaduras ou lascas.

1.3 - danos sobrevividos dos trabalhos de colocação, substituição ou remoção dos vidros segurados, ou resultantes de desmoronamento total ou parcial do edifício.

2 - É expressamente proibida a cobertura de:

a) qualquer perda, destruição ou dano de quaisquer bens materiais, assim como qualquer prejuízo, despesa emergente ou qualquer dano emergente e qualquer responsabilidade legal de qualquer natureza, direta ou indiretamente causados por, resultante de, ou para os quais tenham contribuído radiações ionizantes ou de contaminação oriunda de radioatividade de qualquer combustível de material nuclear. (Para fins desta exclusão não se abrangerá qualquer processo de enriquecimento de fissão nuclear;

b) qualquer perda, destruição, dano ou responsabilidade legal direta ou indiretamente causados por, resultantes de ou para os quais tenha contribuído material de armas nucleares.

Art. 4º Bens não Cobertos - 1 - Salvo estipulação expressa na apólice, por verba em separado, o seguro contra Quebra de Vidros não cobre:

- a) espelhos, mármore, azulejos e lajotas;
- b) molduras, letreiros, decorações, pinturas, gravações, inscrições e todo e qualquer trabalho artístico de modelagem dos vidros.

2 - Aplica-se, no caso de inclusão dos bens acima citados na cobertura de seguro, a cláusula nº 102, do Art. 13.

Art. 5º Seguros a Primeiro Risco - É terminantemente proibida a concessão de seguro a primeiro risco, salvo nos casos previstos para as coberturas acessórias do item 2 do Art. 2º.

Art. 6º Reintegração - É proibida a inclusão na apólice de qualquer disposição que estabeleça a automaticidade da reintegração prevista pela Cláusula 11ª das Condições Gerais.

Art. 7º Prazo Curto - 1 - As taxas constantes da presente Tarifa aplicam-se aos seguros contratados pelo prazo de um ano. No caso de seguros contratados por prazo inferior, devem ser aplicadas as taxas as percentagens indicadas na seguinte tabela de prazo curto:

TABELA DE PRAZO CURTO

Prazo	Porcentagem
Até 1 mês	20%
Até 2 meses	30%
Até 3 meses	40%
Até 4 meses	50%
Até 5 meses	60%
Até 6 meses	70%
Até 7 meses	75%
Até 8 meses	80%
Até 9 meses	85%
Até 10 meses	90%
Até 11 meses	95%

2 - No caso de seguro contratado por prazo inferior a um ano, como reforço ou suplementação de verba de contrato anterior ainda vigente, o prêmio poderá ser cobrado na base "pro rata temporis", desde que o vencimento da nova apólice coincida com o da apólice original e na nova apólice constem com clareza, na referência a outros seguros, as características do contrato anterior e seu período de vigência.

Art. 8º Propostas, Apólices e Endossos - 1 - As propostas, apólices endossos devem ser redigidos de maneira precisa e clara, permitindo o perfeito conhecimento dos riscos cobertos e de suas características peculiares.

2 - As propostas serão assinadas pelos segurados ou corretores devidamente habilitados e registrados.

3 - Não é permitido efetuar por meio de endosso:

- a) prorrogação do prazo de vigência das apólices;
- b) aumento da importância segurada.

Art. 9º Prêmio - 1 - Fica entendido e ajustado que o pagamento do prêmio deverá ser efetuado obrigatoriamente até 30 (trinta) dias contados da data da emissão da apólice ou das datas nela fixadas para aquele pagamento. Se o domicílio do Segurado não for o mesmo do Banco cobrador, o prazo ora previsto será de 45 (quarenta e cinco) dias.

2 - Decorridos os prazos referidos item anterior sem que tenha sido pago o prêmio, o contrato ficará, automaticamente e de pleno direito, cancelado. Independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, sem ter o Segurado direito à restituição ou dedução do prêmio.

Art. 10. Taxas - 1 - As taxas mencionadas nesta tarifa são mínimas e correspondem a percentagens aplicáveis sobre as importâncias seguradas, pelo prazo de um ano. A concessão de descontos não previstos nesta Tarifa, de bônus, comissões ou outra qualquer vantagem ao segurado, quer direta ou indiretamente, constitui infração de Tarifa, nos termos da legislação em vigor.

2 - As taxas deverão ser aplicadas de conformidade com a seguinte tabela:

- 1) Em Vitrinas, Portas e Janelas
 - a) Cristal plano 4,5%
 - b) Cristal curvo 6,5%
 - c) Cristal espelhado 4,0%
 - d) Vidro simples 4,5%
 - e) Vidro duplo 4,0%
 - f) Vidro espelhado 4,0%
 - g) Vidro triplo 5,0%
- 2) Em Balcões - Prateleiras e Paredes
 - a) Cristal plano 4,5%
 - b) Cristal espelhado 4,5%
 - c) Vidro simples 6,0%
 - d) Vidro duplo 5,5%
 - e) Vidro triplo 4,5%
 - f) Vidro espelhado 4,0%

- 3) Em Mesa de Bar
 - a) Cristal plano 5,5%
 - b) Vidro plano 6,0%

4) Em Mesa de Escritório

- a) Vidro plano 6,0%

3 - Os riscos a seguir especificados somente poderão ser aceitos mediante prévia inspeção para determinar a taxa a ser aplicada, a qual não poderá ser inferior a 5%:

- a) Vidros curvos;
- b) Vidros artísticos em janelas, portas e vitrinas;
- c) Vidros opalinos ou fantasiados, "rayban" e similares;
- d) Vitrinas em lojas de ferragens;
- e) Vidros em locais onde são manufaturados explosivos ou efetuadas escavações ou trabalhos com substâncias explosivas;
- f) Anúncios, cartazes envidraçados em teatros e telas de cinema;
- g) Vitrinas externas ou portas externas de aviões, a menos que as vitrinas e portas internas estejam também seguradas;
- h) Vidros em vidraças corredeiras, clarabóias e telhados;
- i) Vidros colocados em estabelecimentos como escola ou pátio de recreio ou a menos de 100m de distância dos mesmos;

j) Vidros (incluindo vitrinas) localizados em salas e salões de jogos de bilhar ou em áreas e recintos para jogos de bola;

k) Vidros em garagem ou lojas que negociem com automóveis ou seus acessórios;

l) Vidros em padarias ou restaurantes, quando estiverem a uma distância inferior a 1,30m do fogão ou forno;

m) Vidros localizados em edifícios arruinados ou precisados de reparos;

n) Vidros rachados, defeituosos ou necessitados de reparos;

o) Qualquer risco em que a experiência dos dois primeiros anos não tenha sido favorável.

4 - As coberturas acessórias previstas no item 2 do art. 2º devem ser seguradas por verba própria, nunca superior à estipulada para o vidro coberto (ou para o conjunto dos vidros cobertos, se for o caso), e estão sujeitas ao adicional de 100% sobre a taxa principal.

4.1 - A verba para a cobertura acessória não estará sujeita à Cláusula de Ratoio;

4.2 - Ainda em relação à cobertura acessória prevista na alínea b do item 2 do art. 2º, a instalação provisória só terá cabimento quando por qualquer razão não for possível a reposição imediata do vidro garantido, e desde que:

a) a instalação provisória não seja por vidro de valor superior ao garantido;

b) a instalação provisória não seja por prazo superior a 60 dias, findos os quais a Seguradora indenizará o Segurado até a importância segurada sobre o vidro danificado, respeitado, neste caso, o previsto na Cláusula de Ratoio.

5 - Aplicar-se-á, sempre, a taxa mínima de 8% para a cobertura que abranja os bens previstos no art. 4º desta Tarifa, não podendo, para tais bens, ser concedida a cobertura acessória de que trata o item 2 do art. 2º desta Tarifa.

Art. 11. Corretagem - É facultado conceder a corretores habilitados e registrados uma comissão limitada ao máximo de 15% (quinze por cento), calculada sobre o prêmio recebido.

Art. 12. Vigência e Cancelamento - 1 - O seguro vigorará pelo prazo de 1 (um) ano, salvo estipulação em contrário, e somente poderá ser cancelado ou rescindido, total ou parcialmente, excetuados os casos previstos em Lei, por acordo entre as partes contratantes, observadas as seguintes condições:

a) na hipótese de rescisão por proposta do Segurado, a Companhia reterá, além dos emolumentos, o prêmio calculado de acordo com a tabela de prazo curto;

b) se por iniciativa da Companhia, esta reterá, do prêmio recebido, a parte proporcional ao tempo decorrida.

Art. 13. Cláusulas Especiais - Deverão ser incluídas nas apólices as cláusulas abaixo enumeradas, sempre que nelas seja concedida a cobertura para os respectivos riscos:

Cláusula nº 101 - Cobertura Acessória de Reparos e Instalação Provisória de Vidros - Fica entendido e concordado que, tendo sido pago o prêmio adicional correspondente, e não obstante o que em contrário possa constar desta apólice, o presente seguro garante também até o limite da importância segurada para esta cobertura, e sem aplicação da Cláusula 7ª - Ratoio:

a) o reparo ou reposição dos encaixes dos vidros quando atingidos pelo

Cláusula nº 102 -- Cobertura dos Bens citados na Cláusula 4ª das Condições Gerais da Apólice -- Fica entendido e concordado que, tendo sido pago o prêmio adicional correspondente, e não obstante o que em contrário possa constar desta apólice, o presente seguro garante também as perdas e danos materiais diretamente causados por quebra de:

a) espelhos, mármorez, azulejos e ladrilhos; e

b) molduras, letrelos, decorações, pinturas, gravações, inscrições e todo e qualquer trabalho artístico de modelagem dos vidros.

Art. 11. Casos Omissos -- Os casos omissos da presente Tarifa serão resolvidos pela Superintendência de Seguros Privados -- SUSEP, que poderá ouvir, a respeito, o Instituto de Resseguros do Brasil e a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização.

sinistro, ou remoção, reposição ou substituição de obstruções (escudos de madeira, cortinas de aço, grades, encaixes, quadros, molduras e outras peças de proteção) -- exceto janelas, paredes e apatelhos -- quando necessário ao serviço de reparo ou de substituição dos vidros danificados; e

b) a instalação provisória de vidros ou vedação nas aberturas que contenham os vidros danificados durante o tempo necessário ao seu reparo ou à substituição, desde que não seja possível a reposição imediata do vidro garantido, devendo ainda ser observado o seguinte:

b.1) a instalação provisória não poderá ser por vidro de valor superior ao garantido; e

b.2) a instalação não poderá ser por prazo superior a 60 (sessenta) dias, findos os quais a Seguradora indenizará o Segurado até a importância segurada sobre o vidro danificado, respeitado, neste caso, o previsto em cláusula 10ª Rateio.

CIRCULAR Nº 27, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1969

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e considerando o que consta do ofício IRB/DT/646, de 28.8.68, objeto do processo nº SUSEP 16.253.68, resolve:

1. Aprovar a reestruturação da subrubrica 40, da rubrica 422 da TSIB, que passará a ter a seguinte redação:

"40 - Artigos de papel e papelão

41 - fábrica com impermeabilização, pintura ou envernizamento-07;

47 - fábrica sem quaisquer dos processos previstos em 41, permitindo-se impressão, sem rotogravura - 05;

43 - fábricas, com rotogravuras - 09;

44 - depósitos ou lojas - 04".

2. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR Nº 28 de 03 de novembro de 19 69

Aprova alteração na 4ª.
Parte da TSIB - Aberturas Prote
gidas.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SE
GUROS PRIVADOS, na forma do disposto no art. 36, alínea "c" ,
do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,

considerando os termos do ofício IRB/DT/047 ,
de 15.01.69, objeto do processo SUSEP 1.268/69, e tendo em
vista os estudos elaborados pela Comissão Especial Incêndio e
Lucros Cessantes da SUSEP,

R E S O L V E:

1. Aprovar as seguintes alterações na 4ª. Par
te da TSIB - Aberturas Protegidas - Art. 32 - Exigências Míni
mas Para a Proteção de Aberturas:

a) incluir a expressão "exceto a do tipo D" ,
após a palavra "fôlha", no segundo período
do item 3.11;

b) incluir os seguintes parágrafos no item
2.4 - Tipo D:

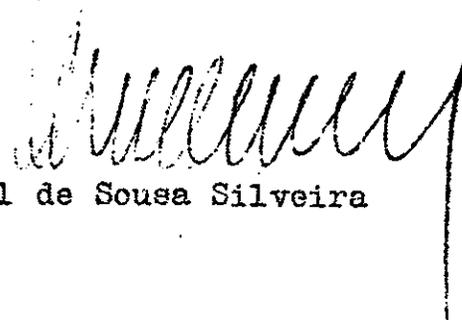
" O núcleo de uma porta de correr, de uma
só fôlha, que exceder a 2 metros de lar
gura, deverá ter 4 (quatro) camadas de
tábuas, no mínimo".

" Poderá ser dispensada uma das camadas ,
desde que o núcleo de madeira seja com-

- 2 -

pletamente coberto de chapas de composição de asbestos endurecidos, juntamente com outros ingredientes minerais, formando espesura de pelo menos 3mm".

2. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário..



Raul de Sousa Silveira

(D.O.U. de 12.11.69 - Seção I - Parte II - Pág. 2998)

/mc.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

14.11.1969

CONSELHO FEDERAL DE TÉCNICOS DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 48-A/68

A Junta Executiva do Conselho Federal de Técnicos de Administração, nomeada pelo Decreto nº 53.670, de 29 de junho de 1956, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 19 da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965 e pelo art. 5 do Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, e

a) considerando que a Regulamentação da categoria profissional de Técnicos de Administração, não elimina o exercício da função administrativa a nível de desempenho correspondente a formação escolar de grau médio;

b) considerando que encontram-se em pleno funcionamento inúmeras escolas de nível médio de formação de profissionais de administração a um nível de desempenho que corresponde ao auxiliar das tarefas do Técnico de Administração;

c) considerando que tentar ignorar estes profissionais é marginalizar parcela ponderável de profissionais de nível médio;

d) considerando que os cursos de administração de nível médio existem por força do dispositivo legal;

e) considerando que nenhum dispositivo legal proíbe ao Conselho Federal de Técnicos de Administração a fixação de normas reguladoras desse campo próprio, até definitiva disposição legal;

f) considerando, ainda, que o desempenho de determinadas atividades em dois níveis de formação escolar, é plenamente reconhecido, como se dá com outras profissões, citando, por exemplo, o campo da Contabilidade, desempenhando o nível de formação superior, pelo Bacharel de Ciências Contábeis, e, nível de formação média pelo Técnico de Contabilidade;

g) e considerando, sobretudo, o que dispõe o Decreto-lei nº 6.137, de 23 de dezembro de 1943, em seus artigos 1º a 36, item 2; resolve:

Art. 1º Aprovar as normas de exercício da função administrativa, em nível médio, que se denominará Assistente de Administração que com esta Resolução baixa.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1968. — *Ibany da Cunha Ribeiro*, Presidente.

TÍTULO I

Da Profissão de Assistente de Administração

CAPÍTULO I

Do Assistente de Administração

Art. 1º O desempenho das atividades administrativas, em nível médio,

constitui o objeto da profissão de Assistente de Administração, configurada nos artigos 1º e 26, item 2, do Decreto-lei Federal nº 6.141, de 23 de setembro de 1943.

Art. 2º A designação profissional e o exercício da profissão de Assistente de Administração são privativos:

a) dos diplomados no Brasil, em cursos regulares de ensino médio, oficiais, oficializados ou reconhecidos;

b) dos que, embora não diplomados nos termos da alínea anterior, contêm na data da publicação das presentes normas, pelo menos, cinco anos de atividades próprias no campo profissional de administração, a um desempenho de nível médio, definido neste instrumento;

c) dos que, na data da publicação destas Normas, ocupem cargos de Assistente de Administração, ou correlatos, ou de chefia ou de direção correspondente, no Serviço Público Federal, Estadual ou Municipal, ou em Empresas Privadas.

CAPÍTULO II

Do campo e da atividade profissional

Art. 3º A atividade profissional do Assistente de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende:

a) funções auxiliares do campo profissional do Técnico de Administração, definidas na Lei nº 4.769-65, de 9.9.1965, e no Decreto nº 61.934, de 22-12-1967;

b) exercício de funções de chefia ou direção, nível médio, da administração pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam, principalmente, a aplicação de conhecimentos das técnicas de administração, ao nível médio de formação.

Art. 4º O provimento dos cargos e funções de Assistente de Administração ou correlatos ou de chefia ou de direção correspondente não poderá ser feito senão por profissionais habilitados na forma destas Normas.

Parágrafo único. A apresentação do diploma ou prova de provisionamento não dispensa a prestação de concurso para o provimento do cargo ou função, quando o exija a lei.

Art. 5º Os documentos referentes à ação profissional de que trata o artigo 3º destas Normas serão obrigatoriamente elaborados e assinados por Assistente de Administração, devidamente registrado na forma em que dispuser estas Normas, salvo no caso de exercício de cargo público.

Parágrafo único. É obrigatória a citação do número de registro e da sigla "AA", no Conselho Regional de Técnicos de Administração, após a assinatura.

Art. 6º As autoridades federais, estaduais e municipais, bem como as empresas privadas, deverão obrigatoriamente exigir a assinatura do Assistente de Administração devidamente registrado, nos documentos referentes à ação profissional de que trata o art. 3º deste Regulamento, exceto quando se tratar de documentos

oficiais assinados por ocupantes de cargo público respectivo.

Art. 7.º O Conselho Federal de Técnicos de Administração e os Conselhos Regionais, por iniciativa própria ou mediante denúncias das autoridades judiciais ou administrativas, promoverão a responsabilidade de Assistente de Administração, nos casos de dolo, fraude ou má-fé, adotando as providências cabíveis à manutenção de um sadio ambiente profissional, sem prejuízo da ação administrativa ou penal que couber.

CAPÍTULO III

Do exercício profissional

Art. 8.º Para o exercício da profissão de Assistente de Administração é obrigatória a apresentação da Carteira de Identidade Profissional, expedida pelos Conselhos Regionais de Técnicos de Administração, juntamente com prova de estar o profissional em pleno gozo de seus direitos sociais.

Art. 9.º A falta de registro torna ilegal e punível o exercício da profissão de Assistente de Administração, de nível de grau médio, auxiliar da de Técnico de Administração, de nível superior.

TÍTULO II

Da Fiscalização do Exercício da Profissão

CAPÍTULO I

Do Órgão fiscalizador

Art. 10. O exercício da profissão de Assistente de Administração será fiscalizada pelo Conselho Federal de Técnicos de Administração e Conselhos Regionais de Técnicos de Administração, em conjunto, autarquia Federal, criados pela Lei nº 4.769, de 22 de setembro de 1965, regulamentado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967.

CAPÍTULO II

Do registro e da Carteira de Identidade Profissional

Art. 11. Os profissionais a que se referem estas normas só poderão exercer legalmente a profissão mediante prévio registro de seus diplomas ou certificados nos órgãos competentes e registro no Conselho Regional de Técnicos de Administração sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 12. A todo profissional devidamente registrado será fornecida uma Carteira de Identidade Profissional de Assistente de Administração, indicando-a como Profissional Auxiliar da de Técnico de Administração, numerada e assinada pelo Presidente do Conselho Regional de Técnicos de Administração respectiva, da qual constará:

- a) nome por extenso;
- b) filiação;
- c) nacionalidade e naturalidade;
- d) data do nascimento;
- e) denominação da escola em que se diplomou e número de registro no Ministério da Educação e Cultura ou, para os não diplomados, indicação do dispositivo deste Regulamento, em que se fundamenta a inscrição, bem como o número da Resolução do Conselho Regional de Técnicos de Administração que houver homologado a mesma e respectivas datas;
- f) número de registro no Conselho Regional de Técnicos de Administração;
- g) fotografia 3 x 4, de frente, para a ficha cadastral e para a carteira de identidade profissional e impressão datiloscópica;
- h) assinatura por inteiro e abreviada, se usar;
- i) data da expedição da carteira;
- j) declaração da categoria de nível de grau médio em título destacado, Assistente de Administração.

Parágrafo único. A carteira de Identidade Profissional de Assistente

de Administração será emitida em cores diversas da de Técnico de Administração.

Art. 13. A carteira de Identidade Profissional concede ao respectivo portador o direito de exercer a profissão de Assistente de Administração, pagos os emolumentos e anuidades devidas.

Art. 14. O registro de profissionais e a expedição de carteira estão sujeitos ao pagamento de taxas a serem arbitradas pelo Conselho Federal de Técnicos de Administração.

Art. 15. O profissional registrado é obrigado a pagar, nos termos da Lei nº 4.769-65, Decreto nº 61.934-67 e da Resolução nº 3, ao respectivo Conselho Regional de Técnicos de Administração, uma anuidade de vinte por cento (20%) do salário mínimo vigente em Brasília — Distrito Federal, no mês de janeiro de cada ano.

Art. 16. As anuidades deverão ser pagas na sede do Conselho Regional de Técnicos de Administração respectivo até 20 de março de cada ano, salvo a primeira que deverá ser paga no ato de inscrição.

Art. 17. A habilitação para o exercício da profissão de Assistente de Administração, através de inscrição nos Conselhos Regionais de Técnicos de Administração, dependerá do requerimento do interessado instruído com o diploma ou certificado devidamente registrado pelos órgãos competentes, se tratar de diplomado com declaração de que se encontrava em exercício na data de assinatura destas Normas e cópia do ato de nomeação, admissão, enquadramento ou readaptação, se tratar de ocupantes de cargos do Assistente de Administração ou correlatos, ou de chefia ou de direção correspondente; e comprovantes do exercício por mais de cinco (5) anos anteriores à publicação desta Resolução, de funções próprias do Assistente de Administração, para os que solicitarem a inscrição nos termos da alínea "b" do artigo 9.º

Art. 18. Aos atuais servidores públicos federais, estaduais e municipais que tiverem direito de concorrer a acesso para cargos de Assistentes de Administração, ou de chefia ou de direção correspondente, fica assegurado o direito de provimento nestes cargos, independentemente das exigências destas Normas, ficando, entretanto, obrigados à apresentação de título de formação correspondente ao segundo ciclo de curso de nível médio e a solicitar o competente registro no ... CRTA de respectiva região, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, da data da publicação destas Normas.

CAPÍTULO III

Das Penalidades

Art. 19. A falta do competente registro, bem como do pagamento da anuidade ao Conselho Regional de Técnicos de Administração respectivo, torna ilegal o exercício das atividades de Assistente de Administração e punível o infrator.

Art. 20. O Conselho Regional de Técnicos de Administração respectivo aplicará as penalidades previstas no art. 52 do Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, aos infratores dos dispositivos destas Normas.

Art. 21. O Conselho Regional de Técnicos de Administração representará junto aos Governos Federal, Estadual e Municipal, quanto ao provimento de cargos privativos de Assistente de Administração, por pessoa não qualificada.

Art. 22. Os processos de infrações, prazos e interposição de recurso serão regulados pelo Regimento Interno do Conselho Regional de Técnicos de Administração, da referida jurisdição.

Art. 23. Os recursos e casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Técnicos de Administração.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1969. — *Ibany da Cunha Ribeiro* — Presidente.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Nota Oficial

O Ministério do Trabalho e Previdência Social, considerando o grande número de consultas que lhe têm sido dirigidas, quanto à aplicação da Lei nº 5.433, de 8 de maio de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.398, de 24 de abril de 1969, que dispõe sobre a microfilmagem de documentos oficiais, esclarece aos Srs. empregadores que é permitida, também, a sua aplicação relativamente a documentos particulares arquivados.

O presente esclarecimento, feito na área do MTPS, deve-se ao fato de referirem-se as consultas prefaladas ao valor legal da microfilmagem de documentos referentes ao campo social-trabalhista, destacadamente folhas de pagamento, fichas de registro de empregados, guias do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e outros do direto interesse do trabalhador, mas de obrigatoria propriedade dos empregadores.

Resta, assim, ao Ministério do Trabalho e Previdência Social informar, definitivamente, no que concerne à sua área de ação, ser perfeitamente lícita a adoção de sistemas de microfilmagem desde que respeitado o estatuído naqueles referidos diplomas legais.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Transcrito do Diário do
Comércio de 31.10.69.

PORTARIA — JCESP / 45/69

O Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que o decreto federal n.º 65.400, de 13 de outubro de 1969 (D.O.U. de 20-10-69) deu nova redação ao item IV do art. 74 do decreto n.º 57.651, de 19 de janeiro de 1966, e acrescentou o § 5.º ao mesmo artigo,

Considerando que a referida modificação simplificou a forma de instrução dos pedidos de arquivamento de atos de constituição ou de alteração de empresas mercantis,

Expede as seguintes INSTRUÇÕES NORMATIVAS para aplicação no âmbito desta Junta Comercial:

I — A Junta Comercial somente receberá, para arquivamento, os documentos de constituição de sociedades comerciais, de qualquer espécie ou modalidade, desde que instruídos com declaração pessoal, com firma reconhecida, dos sócios, gerentes ou diretores, na qual expressamente declarem que não estão sendo processados, nem tenham sido definitivamente condenados, pela prática de crime cuja pena vede, ainda que temporariamente, o acesso a funções ou cargos públicos, ou por crime de prevaricação,

falência culposa ou fraudulenta, peita ou suborno, peculato, ou ainda, por crime contra a propriedade a economia popular ou a fé pública.

II — A declaração a que alude o item anterior também será apresentada nos casos de alteração em que ocorrer o ingresso de sócio, bem como, de nos casos de ata de assembleia geral elegendo diretor.

III — O disposto no item I se aplica, igualmente, aos comerciantes individuais. Os quais, no ato de registro de sua firma, apresentarão idêntica declaração.

IV — A declaração em causa não será exigida dos acionistas de sociedades por ações.

V — A ocorrência de indício ou prova de falsidade da declaração exigida, o documento ou o processo respectivo será encaminhado à Presidência, a qual o submeterá à Procuradoria Regional para, nos termos do § 5.º do art. 74, promover o cancelamento, mediante a declaração de nulidade do arquivamento ou do registro do ato, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. Dé-se ciência, registre-se e publique-se.

São Paulo, 29 de outubro de 1969.

a) JOÃO BAPTISTA MORELLO NETTO — Presidente.

PORTARIA — JCESP / 46/69

O Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO as disposições contidas no art. 74, itens I e II, e seus parágrafos 1.º e 5.º, do decreto federal n.º 57.651, de 19 de janeiro de 1966, conjugado com o decreto federal n.º 65.400, de 13 de outubro de 1969, concernente às provas de identidade e de nacionalidade, EXPEDE as seguintes Instruções Normativas para aplicação no âmbito desta Junta Comercial:

I — Instrução, obrigatoriamente, o pedido de arquivamento de atos ou documentos:

- a) — a prova de identidade de comerciante titular de firma individual, dos sócios integrantes das sociedades mercantis de qualquer espécie, dos diretores e conselheiros fiscais das sociedades por ações e dos representantes das sociedades estrangeiras;
- b) — a prova de nacionalidade brasileira de comerciante titular de firma individual, dos sócios e membros de direção, deliberação e fiscalização de sociedades mercantis, sempre que a lei exigir tal nacionalidade.

II — A comprovação das condições mencionadas no item anterior far-se-á, alternativamente, através de um dos seguintes documentos: Carteira de Identidade, Título de Eleitor, Carteira Profissional, Cadernetas ou Certifi-

cados de Reservista e Passaportes autenticados pela autoridade competente.

III — Os documentos mencionados no item anterior serão anotados nos processos em relação aos quais deverão fazer prova e devolvidos às partes, facultado a estas, no seu próprio interesse e para maior rapidez dos serviços, anexá-los por cópia autenticada.

IV — No caso de já ter sido anexada cópia ou se já constar anotada a prova de identidade ou da nacionalidade em processo da mesma empresa, arquivado ou em trâmite, fica dispensada nova apresentação, desde que declarado no corpo do requerimento o número de arquivamento ou do protocolado, respectivamente.

V — Ao «Protocolo» cabe examinar o cumprimento das disposições acima mencionadas, recusando o recebimento de documento ou papéis que contrariarem as disposições legais.

VI — A ocorrência de indícios ou prova de falsidade de declaração, o documento ou o processo respectivo será encaminhado à Presidência, a qual o Submeterá à Procuradoria Regional, para, nos termos do § 5.º do art. 74, promover o cancelamento mediante declaração de nulidade do arquivamento ou do registro do ato, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Dê-se ciência; registre-se e publique-se.

São Paulo, 29 de outubro de 1969.

a) João Baptista Morello Netto — Presidente.

PORTARIA — JCESP / 47/69

O presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

Considerando que o art. 1.º, do decreto federal n.º 65.400, de 13 de outubro de 1969 (D. O.U. de 20.10-69), deu nova redação ao item IV do art. 63, do decreto n.º 57.651, de 19 de janeiro de 1966,

Considerando que a referida modificação simplificou o processo de legalização de filial, agência, sucursal ou qualquer outro estabelecimento dos comerciantes individuais ou das sociedades mercantis,

Expede as seguintes instruções normativas para aplicação no âmbito desta Junta Comercial:

I — As empresas sediadas em outro Estado-membro

quando criarem filial, agência, sucursal ou outro estabelecimento no Estado de São Paulo, deverão arquivar certidão em breve relatório, passada pela Junta Comercial da sede da empresa, relativa à sua constituição e eventuais alterações, bem como, do ato que tenha autorizado a criação de estabelecimento.

II — Em se tratando de sociedade por ações, será exigida, também, certidão noticiando o arquivamento das publicações dos atos referidos no item anterior.

Dê-se ciência, registre-se e publique-se.

São Paulo, 29 de outubro de 1969.

a) João Baptista Morello Netto — Presidente

DEPARTAMENTO JURÍDICO

MANARY VASCONCELLOS MENDES

ANIBAL VELOSO DE ALMEIDA
CLÁUDIO SALVADOR LEMBO
DILSON FERRAZ DO VALLE

FÁBIO KONDER COMPARATO
HÉLIO RAMOS DOMINGUES
JOAQUIM JOSÉ DA COSTA OLIVEIRA

JOSÉ CARLOS DINIZ DA SILVA
JOSÉ MANUEL PENTEADO DE CASTRO SANTOS
LUIZ JOSÉ LOCCHI

— ADVOGADOS —

A Comissão Especial de Advogados da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização, nomeada para exame dos problemas do Seguro RCOVAT, opinou favoravelmente à adoção do parecer da Assessoria Jurídica deste Sindicato, produzido frente à consulta formulada por uma de nossas associadas a respeito da disposição contida no subitem 7.1 da Resolução CNSP nº 11/69.

Transcrevemos a seguir o parecer acima referido.

Acusamos o recebimento de sua carta SSP-0257/69, de 8 do mês corrente, acompanhada de cópia da consulta formulada por uma de suas associadas a respeito da disposição contida no subitem 7.1 da Resolução CNSP nº 11/69.

Entendemos que as liquidações de sinistros consoante determina o referido subitem 7.1 não poderão ser inquinadas de ilegais pelos herdeiros da vítima.

No caso em lide - RCOVAT - trata-se de seguro obrigatório (cf. art. 20, b do Dec-lei nº 73/66 e art. 9º b, do Decreto nº 60459/67, não especificando os dois diplomas legais citados a quem deverá ser paga a indenização, em caso de sinistro; igualmente não o fez o Decreto-lei nº 814/69.

Todavia, nos seguros obrigatórios, o estipulante se equipara ao segurado "para os efeitos de contratação e manutenção de seguro", ficando a cargo do Conselho Nacional de Seguros Privados estabelecer os direitos e obrigações do estipulante, na regulamentação (art. 19 e seu § 3º). Outrossim, dispôs o art. 9º do Decreto-lei nº 814, de 4.9.69 que o CNSP expediria - "novas normas disciplinadoras, condições e tarifas...."

Talvez o Decreto-lei nº 814 devesse enumerar as hipóteses, como o fez o subitem 7.1 da Resolução nº 11/69; entretanto, dando competência de tal amplitude ao CNSP, pare-

MANARY VASCONCELLOS MENDES

ANIBAL VELOSO DE ALMEIDA
 CLÁUDIO SALVADOR LEMBO
 DILSON FERRAZ DO VALLE

FÁBIO KONDER COMPARATO
 HÉLIO RAMOS DOMINGUES
 JOAQUIM JOSÉ DA COSTA OLIVEIRA

JOSÉ CARLOS DINIZ DA SILVA
 JOSÉ MANUEL PENTEADO DE CASTRO SANTOS
 LUIZ JOSÉ LOCCHI

— A D V O G A D O S —

- 2 -

ceanos que este tem poderes para disciplinar a matéria.

Como ensina AGUIAR DIAS, na sua bem lançada obra "Da Responsabilidade Civil" (II vol. 4ª ed., pág. 836 e seguintes, é equívoco pensar-se que a indenização tem caráter alimentar ou tem caráter de herança. Isso, ao nosso ver, afasta a possibilidade de colidência entre o que foi preconizado pelo CNSP e o disposto no art. 1603 do Código Civil.

Desta maneira, parece-nos que as liquidações de sinistros poderão ser tranquilas, com base no citado subitem 7.1. da Resolução nº 11/69.

Atenciosamente,

M. V. Mendes

/sk

DEPARTAMENTO JURÍDICO

MANARY VASCONCELLOS MENDES

ANIBAL VELOSO DE ALMEIDA
CLÁUDIO SALVADOR LEMBO
DILSON FERRAZ DO VALLE

FÁBIO KONDER COMPARATO
HÉLIO RAMOS DOMINGUES
JOAQUIM JOSÉ DA COSTA OLIVEIRA

JOSÉ CARLOS DINIZ DA SILVA
JOSÉ MANUEL PENTEADO DE CASTRO SANTOS
LUIZ JOSÉ LOCCHI

— A D V O G A D O S —

DJ-24/69

17/11/69

Ref.: - T R A B A L H I S M O

- 1.- NOVA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL.
- 2.- RELAÇÃO DOS EMPREGADOS MENORES - PRAZO PARA ENTREGA.
- 3.- O SÁBADO E A CONTAGEM DAS FÉRIAS PARA OS EMPREGADOS QUE TRABALHAM EM REGIME - DE CINCO DIAS POR SEMANA.
- 4.- TÉCNICOS DE ADMINISTRAÇÃO REABERTO O PRAZO PARA AS INSCRIÇÕES.

1.- NOVA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL.

- 1.1. Novo modelo de documento profissional acaba de ser instituído, pelo Decreto-lei nº 926, de 10.10.69. Trata-se da CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL, destinada a substituir definitivamente a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho do Menor e a Carteira Profissional do Trabalhador Rural, as quais, todavia, conservarão sua validade, desde que EMITIDAS até 31 de dezembro de 1969. - Dentro em breve, o Ministério do Trabalho divulgará o formato e as características da nova carteira.
- 1.2. São os seguintes os elementos, referentes ao titular, que na nova carteira serão consignados:
- 1.2.1. Fotografia de frente, de 3 x 4 cm, com data, de menos de 1 ano;
- 1.2.2. Impressão digital;
- 1.2.3. Nome, filiação, data e lugar de nascimento e assinatura;
- 1.2.4. Especificação do documento que tiver servido de base para a emissão;
- 1.2.5. Contratos de trabalho;
- 1.2.6. Decreto de naturalização, ou data da chegada ao Brasil e demais elementos constantes da Carteira de Estrangeiro, quando for o caso;
- 1.2.7. Nome, idade, e estado civil dos dependentes.
- 1.3. Para que o Ministério do Trabalho forneça a carteira, o interessado deverá apresentar:
- 1.3.1. Duas fotografias de 3 x 4 cm, com data, de menos de um ano;
- 1.3.2. Certidão de idade, ou documento legal que a substitua;

- 1.3.3. Decreto de naturalização ou Carteira de Estran--geiro quando fôr o caso;
 - 1.3.4. Autorização do pai, mãe, responsável legal ou - juiz demenores, quando se tratar de menor de 18 anos;
 - 1.3.5. Atestado médico de capacidade física e mental;
 - 1.3.6. Prova de alistamento ou de quitação com o servi-ço militar;
 - 1.3.7. Outro documento hábil que contenha os dados pre-vistos neste artigo.
- 1.4. Quanto às anotações na carteira, convém alertar as emprê-sas que a alteração do estado civil do titular, ou outra qualquer, relacionada com os dependentes, sòmente poderão ser levadas a efeito pelo Instituto Nacional de Previdên-cia Social (INPS).
- 1.4.1. A razão da competência do INPS para essas altera-ções está ligada ao fato de ser a Carteira de - Trabalho e Previdência Social o documento hábil para o segurado e seus dependentes pleitearem - quaisquer benefícios naquele órgão.
- 1.5. Esgotados os espaços destinados aos registros e anotações, deve o interessado requerer nova carteira. Esta terá nu-meração própria, mas dela constarão o número e a série - da anterior.
- 1.6. Para finalizar, convém ressaltar mais dois pontos igual-mente importantes do nôvo decreto-lei:
- 1.6.1. Os acidentes do trabalho serão obrigatòriamente anotados na carteira, pelo INPS; e
 - 1.6.2. Se houver extravio ou inutilização da carteira, por culpa do empregador, êste ficará sujeito à multa de valor igual à metade do salário-mínimo

regional. Assim sendo, de todo conveniente exigir recibo do empregado ao lhe ser devolvida a carteira.

2.- RELAÇÃO DOS EMPREGADOS MENORES - PRAZO PARA ENTREGA.

2.1. Iniciou-se a 1º de novembro e terminará em 31 de dezembro próximo o prazo previsto no artigo 433 da C.L.T., dentro do qual todos os empregadores deverão preencher a chamada "Relação de Menores", entregando-a na repartição competente do Ministério do Trabalho.

2.2. A propósito, é oportuno recordar o seguinte:

2.2.1. Da relação deverão constar todos os menores existentes no quadro de empregados, no dia 31.10.69;

2.2.2. Não há necessidade de serem relacionados os menores que completarem 18 anos antes de 31.10.69;

2.2.3. Os menores que foram desligados da empresa entre 1º.11.68 a 31.10.69 deverão figurar na relação, e, com referência a êsses serão mencionadas as datas de admissão e de demissão; e

2.2.4. As empresas que não tinham menores empregados em 31.10.69 e nem os admitiram ou demitiram no período compreendido entre 1.11.68 e 31.10.69, não precisam apresentar relação negativa.

3.- O SÁBADO E A CONTAGEM DAS FÉRIAS PARA OS EMPREGADOS QUE TRABALHAM EM REGIME DE CINCO DIAS POR SEMANA.

3.1. Nas férias dos empregados somente são contados os dias úteis, isto é, dias em que o trabalho pode ser realizado normalmente.

3.2. Todavia, muitos empregados não trabalham aos sábados.

Alguns, como os bancários, por exemplo, têm os sábados livres por força de lei; outros trabalham apenas de 2ª a 6ª feira, por mera liberalidade da empresa; outros descansam no sábado por acôrdo ou convenção coletiva, e, finalmente, muitos deixam de trabalhar no sábado por Acôrdo de Compensação, que estabelece sejam as horas do sábado trabalhadas de 2ª a 6ª, através da prorrogação diária da jornada normal de trabalho.

- 3.3. Diante desse quadro, indaga-se se os sábados, nos casos acima apontados, seriam ou não considerados dias úteis para efeito de contagem das férias.
- 3.4. A jurisprudência firmou-se neste sentido: o sábado seria dia útil para fins de duração das férias.
- 3.5. Todavia, recente decreto-lei disciplinou a matéria em definitivo. Fê-lo, porém, em sentido contrário daquele seguido pela jurisprudência.
- 3.6. Agora, em conformidade com o Decreto-lei nº 1.031, de 21.10.69, a questão está assim disciplinada:

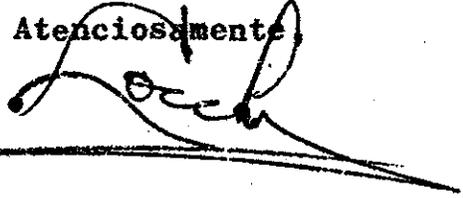
"O sábado não será considerado dia útil para efeito de férias dos empregados que trabalham em regime de cinco dias por semana."

- 3.7. Entendemos, contudo, que a nova lei não se aplica àqueles que firmaram Acôrdo de Compensação com a empresa, prorrogando o expediente de 2ª a 6ª feira com a compensação de não trabalharem aos sábados. Isto porque, neste caso não há falar-se em regime de 5 dias por semana. O que houve foi apenas uma distribuição das horas do sábado pelos demais dias da semana; mas o empregador não abriu mão dessas horas, com a finalidade de estabelecer um regime de apenas 5 dias normais de trabalho por semana.

4.- TÉCNICOS DE ADMINISTRAÇÃO -
REABERTO O PRAZO PARA AS
INSCRIÇÕES.

4.1. Foi reaberto o prazo para pedidos de inscrição de Técnicos de Administração no Conselho Regional. O novo prazo terminará em 31.12.69, de acôrdo com o Decreto nº 65.396, de 13.10.69, publicado no D.O.U. de 17.10.69.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Roch', is written over a horizontal line. The signature is stylized and cursive.

/min.

DEPARTAMENTO JURÍDICO

MANARY VASCONCELLOS MENDES

ANIBAL VELOSO DE ALMEIDA
CLÁUDIO SALVADOR LEMBO
DILSON FERRAZ DO VALLE

FÁBIO KONDER COMPARATO
HÉLIO RAMOS DOMINGUES
JOAQUIM JOSÉ DA COSTA OLIVEIRA

JOSÉ CARLOS DINIZ DA SILVA
JOSÉ MANUEL PENTEADO DE CASTRO SANTOS
LUIZ JOSÉ LOCCHI

— A D V O G A D O S —

DJ-26/69

19/11/69

Ref.:— INSTRUÇÕES SOBRE O 13º SALÁRIO

- 1.- PAGAMENTO
- 2.- PREVIDÊNCIA SOCIAL
- 3.- IMPÓSTO DE RENDA
- 4.- F.G.T.S.

- * * * -

1.- P A G A M E N T O

- LEI Nº 4.749, de 12.08.65 -

- DECRETO Nº 57.155, de 03.11.65 -

1.1. As empresas deverão efetuar o pagamento do 13º salário - (Gratificação de Natal) em duas parcelas:

1.1.1. A PRIMEIRA, até 30 de novembro, servindo de base, a remuneração paga no mês anterior; e

1.1.2. A SEGUNDA, até 20 de dezembro de cada ano, tendo por base a remuneração do mês de dezembro.

1.2. A PRIMEIRA PARCELA, que é paga a título de ADIANTAMENTO do 13º salário, corresponderá à metade do salário recebido pelo empregado, no mês anterior.

1.2.1. Tratando-se de empregado que recebe apenas salá-

rio variável, a qualquer título (comissões, prêmios, tarefas, etc.), o adiantamento em apêço corresponderá à metade da média resultante da soma das importâncias variáveis devidas nos meses trabalhados até o anterior àquele em que o mesmo fôr pago. No caso de salário misto (parte fixa e parte variável), o adiantamento corresponderá à metade da parte fixa, acrescida da média aritmética das importâncias variáveis devidas até o mês que anteceder ao pagamento.

- 1.2.2. No caso de empregado que ingressou na empresa - no correr do ano, ou que, durante este, não tenha permanecido todo o tempo à disposição do empregador, o adiantamento em causa corresponderá à metade de 1/12 da remuneração percebida no mês anterior, por mês de serviço ou fração superior a 15 dias.

Exemplo:- Um empregado admitido em 14.7, cujo salário percebido no mês de outubro - seja de NC\$ 720,00, terá como adiantamento NC\$ 120,00, ou seja:

50% de 4/12 de NC\$ 720,00

- 1.3. A SEGUNDA PARCELA que, na prática, corresponde ao pagamento efetivo do 13º salário, deve ser paga até o dia 20 de dezembro de cada ano, ocasião em que será deduzido o valor da primeira parcela, adiantada ao empregado.

- 1.3.1. Para os empregados cuja remuneração compreender parte fixa e parte variável (salário-misto), a Gratificação de Natal, será calculada na base de 1/11 da soma das importâncias variáveis devidas nos meses trabalhados até novembro de cada ano, valor esse que será adicionado à parte fixa do salário percebido em dezembro.

- 1.3.1.1. Posteriormente, até o dia 10 de janeiro

ro de cada ano, uma vez computada a -
parcela variável do mês de dezembro, se
rá revisto o cálculo da gratificação -
para 1/12, a fim de se completar o pa-
gamento da parte variável do 13º salá-
rio.

2.- PREVIDÊNCIA SOCIAL

- DECRETO Nº 60.893, de 23.06.67-

2.1. A primeira parcela do 13º salário, por se tratar de sim-
ples adiantamento, não está sujeita à contribuição pre-
videnciária.

2.2. Somente por ocasião do pagamento da SEGUNDA PARCELA do
13º salário, em dezembro de cada ano, ou quando fôr de-
vido na rescisão do contrato de trabalho, é que incide
o desconto da contribuição de previdência calculada sô-
bre o valor total da Gratificação de Natal.

2.2.1. Assim, ao efetuar o pagamento do 13º salário, a
empresa deduzirá 0,6% (quota - parte do emprega-
do) sôbre o valor dos salários efetivamente pa-
gos durante o ano, respeitado em cada mês o te-
to previsto na Lei Orgânica da Previdência So-
cial (10 vezes o valor do maior salário-mínimo
vigente no País).

2.2.2. A contribuição previdenciária assim descontada
do empregado, por ocasião do pagamento efetivo
do 13º salário, não deverá ser recolhida ao -
INPS, pois que êsse valor pertence à empresa a
título de ressarcimento pelas contribuições an-
tecedidas à Previdência Social durante o ano -
(1,2% ao mês).

3.- IMPÓSTO DE RENDA

- INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02,
de 12.09:69 -

3.1. O desconto do imposto de renda na fonte sobre o 13º salário, somente devido por ocasião do pagamento da segunda parcela, obedece à seguinte regra:

3.1.1. Soma-se à remuneração básica (ordenado) 1/12 do 13º salário. Se o total assim obtido não exceder ao limite atual de NC\$ 580,00, não há desconto do imposto de renda, na fonte.

3.1.2. No caso de o total apurado em conformidade com o item 3.1.1. acima exceder àquele limite de - NC\$ 580,00, adotar-se-á o seguinte procedimento:

3.1.2.1. Somam-se os valores da remuneração de dezembro e do 13º salário;

3.1.2.2. Do total assim encontrado, deduzem-se: as contribuições referentes à remuneração de dezembro e do 13º salário;

3.1.2.3. A seguir, são deduzidos os encargos - de família; e

3.1.2.4. Se o valor líquido, assim apurado, for superior a NC\$ 580,00, a empresa descontará do empregado o imposto de renda (fonte), de acordo com a tabela - própria.

4.- F. G. T. S.

- ART. 9º DO DECRETO Nº 59.820,
de 20.12.1966 -

4.1. Em conformidade com o Parecer 46/67, do B.N.H., proferido no Processo nº 23.518/67, sobre a primeira parcela do 13º salário não se recolhia a contribuição do F.G.T.S.. Os 8% seriam recolhidos sobre o total, mas somente quando do pagamento da segunda parcela, em dezembro.

- 4.2. Agora, segundo informações verbais colhidas no B.N.H. - (Av. Ipiranga, 104 - Sobre-loja - São Paulo), o citado parecer não mais prevalece. Lamentavelmente a Coordenação Regional limita-se a informar verbalmente, não fornecendo quaisquer pormenores sobre o ato que teria revogado aquele parecer, acima mencionado.
- 4.3. Em consequência, sobre o valor da primeira parcela (adiantamento) do 13º, deverá ser recolhido o F.G.T.S., juntamente com a contribuição do salário do mês em que fôr paga.

Atenciosamente,



/min.

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROSCOMISSÃO DE SEGUROS INCÊNDIO E
LUCROS CESSANTES

Reuniões dos dias: 31.10.69 e
07.11.69

Resoluções adotadas relativamente aos descontos por extintores, aos seguintes segurados:

-SEGURO INCÊNDIO-PEDIDO DE DESCONTO POR EXTINTORES-ITAP S/A INDÚSTRIA TÉCNICA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS-AV.PROFESSOR CELESTINO BOURROUL, 273/315-SP.

A CSI-LC resolveu pela negativa de qualquer desconto ao risco acima. Estando em vigor o desconto concedido pela CSI-LC, por intermédio da circular nº 27/67, de 30.07.67, deve-se considerar cancelada aquela concessão.

-BATES DO BRASIL LIMITED-AV.PRESIDENTE WILSON, 3151/3891- SP.

A CSI-LC resolveu devolver o processo em causa pois, conforme o que já foi transmitido a sociedade, o prazo de vencimento da concessão foi estendido até 05.08.70, em consonância com o disposto na Circular nº 19, de 4.6.68, da Susep.

-SANLUCA-CIA.AGRÍCOLA INDUSTRIAL FAZENDA SANTA ADELAIDE S/Nº E RUA PARANÁ, 641-ANDIRÁ-PARANÁ-

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento) para os locais assinalados na planta, com excessão do risco marcado com o nº 22.

-FRUEHAUF DO BRASIL S/A.IND. DE VIATURAS-AV.PRESIDENTE WILSON 2430/2464-SP.

Aprovada a renovação do desconto de 5% (cinco por cento), para os locais nºs 1,2,3,4,4-A, 5,5-A, por cinco anos, a partir de 26.07.68.

-INDÚSTRIA DE MÓVES FRANCISCO BERGAMO SOBRINHO S/A.-RUA AZEVEDO SOARES,1.101-SP.

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para os locais assinalados na planta do conjunto nº 1, com vigência pelo período de 20.8.69 a 2.4.74.

-SYLVÂNIA PRODUTOS ELÉTRICOS LIMITADA-RUA AMOPIRÃ,151-STO.AMARO-SP.

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para os locais nºs 1,1A,2,3,5,6,9,11,15, 16,19,21 e 22, por cinco anos, a partir de 16.10.69/74.

-CARTONA CARTÃO PHOTO NACIONAL S/A.-RUA BARTOLOMEU DO CANTO, 120-SP.

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para o local nº 5, assinalado na planta.

-CARLO ERBA DO BRASIL S/A.INDÚSTRIA QUÍMICO FARMACEUTICA- RUA VIEIRA DE MORAIS, 443-SP.

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), aos locais 2 (térreo e 1º andar),3,4 (Subsolos, térreo ao 4º andar, casa das máquinas dos elevadores, elevadores, ar condicionado),5 (térreo e 1º andar) e 6, por cinco anos, a partir de 14.10.69.

-BANCO ALEMÃO TRANSATLANTICO-R. ALVARES PENTEADO, 72-SP.

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), a ser aplicado no sub-solo, pav.térreo e 1º ao 6º andares, ocupados pelo segurado acima.

-BURROUGHS DO BRASIL MAQUINAS II MITADA-AV.SÃO JOÃO,1915 E 1931 SP.

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), por cinco anos, a partir de 13.06.69.

-CIA.PRODUTORES DE ARMAZENS GERAIS-RUA XAVIER DA SILVA S/Nº. PARANAGUÁ-PR

A CSI-LC resolveu pela negativa de qualquer desconto ao segurado acima.

-CONFECÇÕES CELIMAR LTDA.- RUA PADEE ESTEVÃO,389-SP.

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para o local em referência, a partir de 10.10.69.

-SÃO PAULO TEXTIL S/A.-AV. SÃO PAULO,40-GUARULHOS-SP.

A CSI-LC resolveu sugerir a sociedade líder a mudança, para local estratégico, do extintor de espuma para a assistência do vestiário e, ainda, a substituição de alguns extintores de espuma por outros de CO₂ ou de Pó Químico, a fim de que os maquinismos elétricos da te celagem sejam assiatidos por extintores de substâncias adequadas à natureza do fogo a extinguir, conforme exige a regulamentação.

-TEXAS INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.-RUA DA ABOLIÇÃO, 1657-CAMPINAS-SP

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), por cinco anos, a partir de 22.09.69.

-S/A.FÁBRICAS ORION-RUA BATISTA PARENTE,166-SP.

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para os locais assinalados na planta com os nºs 1,2,3,4,5,6,8,9,10 e 11, por cinco anos, a partir de 01.10.69.

-PRODUTOS QUÍMICOS DAREX LTDA. RUA MERGENTHELER, S/Nº-SP.

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para os edifícios marcados na planta com os nºs 1 (1º e 2º pavimentos) e 5, por cinco anos, a partir de 02.10.69.

-SEPTEM LTDA.IND.E COM.CONS. DE IMPL.P/SEGURANÇA PATRIMONIAL E DO TRABALHO DE EMPRESAS-ALAMEDA DINO BUENO, 118-SP.

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), ao edifício marcado com o nº 1 (andar térreo e 1º andar), pelo prazo de cinco anos, a partir de 9.10.69.

Foi negado desconto ao edifício marcado com o nºs 2.

-CIA.FIAT LUX DE FÓSFOROS DE SEGURANÇA-FÁBRICA SÃO PAULO- RUA JOÃO TIBIRIÇA,900-LAPA-SP.

Aprovada a extensão do desconto de 5% (cinco por cento), aos locais marcados com as letras A,I,J,K,Kl-Q e R, por cinco anos, a partir de 30.9.69.

-INDÚSTRIAS GEMMER DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA-AV.ROTARY, 825 SBC - SP.

Aprovada a extensão do desconto de 5% (cinco por cento), para o risco marcado na planta com o nº 34, a partir de 19.11.67 à 19.11.72.

-SINGER DO BRASIL S/A.-VIRACOPOS-CAMPINAS-SP.

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para os riscos nºs 53 e 56, pelo prazo de 15.10.69 à 09.08.73.

-BRASINCA S/A.FERRAMENTARIA,CARROCERIAS, VEÍCULOS-AV.DR. AUGUSTO DE TOLEDO,105-SCS-SP.

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para os locais nºs 12,13 e 19, a partir de 18.3.69 à 18.8.72.

-TECNOGERAL S/A.-COMERCIO E INDÚSTRIA-RUA ITABAIANA,128-SP.

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para o local nº 5, pelo prazo de 23 de setembro de 1969 à 1 de agosto de 1974.

-FÁBRICA DE TECIDOS NOSSA SENHO

RA MÃE DOS HOMENS S/A.- PORTO FELIZ-SP.

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para os locais nºs 1/14, 15/18, 23/25, 40/41-B-Térreo, 41/41-B-Porão, 42, 43 e 58/58-A, por cinco anos, a partir de 11.09.69.

-HERING MALHAS S/A.-RUA DR. JOÃO BATISTA DE LACERDA, 402-SP.

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para os locais nºs 1, 2 (térreo e 2º pav.) 4 a 6, 8, 9, 16 e 17, por cinco anos, a partir de 16.09.69.

-CASTROL DO BRASIL S/A.-RUA DR. UEALDINO DO AMARAL, 109-SP.

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), a partir de 06.10.69/74.

-RUBRASIL S/A. IND. DE ARTEFATOS DE BORRACHA-AV. PIRAPORINHA, 233-DIA DEMA.-SP.

Aprovada a extensão do desconto de 5% (cinco por cento), para o local nº 7, pelo prazo de 29.09.69 à 25.10.73.

- x -

Resoluções adotadas relativamente aos descontos por hidrantes, aos seguintes segurados:

-FÁBRICA NACIONAL DE VAGÕES S/A R. OTHON BARCELOS, 83-CRUZEIRO - SÃO PAULO

Aprovado os descontos abaixo, por cinco anos, a contar de 23.09.69, de acordo com o item 3.11.1 do capítulo III da Portaria 21:

Plantas	Prot.	Risco	Desc.
1	C	B	20%
2 (térreo)	C	B	20%
2 (altos)	C	A	25%
6	C	B	20%
7	C	C	15%
5	C	B	20%

-H.K. PORTER NORDESTE DO BRASIL S/A.-KM. 17-BR-101-PAULISTA/pe-

A Diretoria do Sindicato das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização no Estado de Pernambuco homologou decisão da Comissão Técnica daquele órgão, favorável à concessão do desconto aos riscos abaixo, como segue:

Riscos	Ocup.	Prot.	Hidrantes
1	B	B	15%
2	A	B	20%
3	A	B	20%

Extintores

5%
5%
5%

- x -

Informações recebidas da CTSI-LC da Federação Nacional, sobre tramitação de processos:

-PEDIDO DE REVISÃO DE TARIFICAÇÃO INDIVIDUAL-TINTAS CORAL S/A.-AVENIDA DOS ESTADOS, 4826-UTINGA

Carta FENASEG-3106/69, de 05.11.69: Comunica que a Susep aprovou a extensão da tarifa individual, representada pela melhoria de duas unidades na classe de ocupação, de 09 para 07, rubrica 572-12, ao local nº 10.

-APÓLICE AJUSTÁVEL ESPECIAL Nº 519.687-S/A.I.R.F. MATARAZZO E OU TERCEIROS, SEGUNDO OS INTERESSES QUE TIVEREM.

Carta FENASEG-2813/69, de 15.10.69: Comunica que o IRB deixou de encaminhar o processo em referência à deliberação da Susep, por contrariar as determinações do subitem 7.2 do artigo 18 da TSIB, ou seja, cessação de cobertura para mercadorias de atividades não consideradas como de beneficiamento de produtos de safra.

-B.F. GOODRICH DO BRASIL S/A.-PRODUTOS DE BORRACHA-APÓLICE AJUSTÁVEL

Carta FENASEG-2810/69, de 15.10.69: Comunica que o IRB

concorda com declarações mensais para os seguros ajustáveis comuns do segurado em referência, a título precário, até que a Susep se manifeste sobre a proposta de alteração do artigo 18º da TSIB, e desde que as apólices sejam emitidas de acordo com a referida alteração.

-ACRÉSCIMO SPRINKLERS- FÁBRICA DUNLOP DO BRASIL S/A.IND. DE BORRACHA-CAMPINAS-SP.

Carta FENASEG-2815/69, de 15.10.69: Comunica que o IRB está de acordo com a decisão de CTSI-LC da Federação Nacional, que aprovou parecer de seu relator, favorável à extensão, a partir de 31.1.69, do desconto de 60% (sessenta por cento), por chuveiros automáticos, ao local marcado 38A na planta incêndio do segurado acima.

-RENOVAÇÃO E EXTENSÃO DO PEDIDO DE TARIFAÇÃO INDIVIDUAL-SANBRA SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A.-AV.ALEXANDRE MACKENZIE, S/Nº-JAGUARÉ-SP

Carta FENASEG-2867/69, de 20.10.69: Comunica que a Susep aprovou a renovação da tarifa individual, representada pelas melhorias de uma unidade na classe de ocupação aos locais 25 (de 07 para 06, rubrica 279-11) e 44/33D (de 05 para 04 rubrica 438-13); de duas unidades aos locais 1/1A, 2/2C, 4/4C, 5/5A, 14/14E e 16 (de 06 para 04 rubrica 490-11); 42/42C e 47/47C (de 09 para 07, rubrica 438-14) e de uma unidade na classe de construção de 2 para 1, aos prédios marcados 42/42A/C e 47/A/C na planta incêndio do segurado em referência, com vigência a partir de 19.10.69 à 19.10.74.

-PEDIDO DE DESCONTO POR TARIFAÇÃO INDIVIDUAL-MATERIAL FERROVIÁRIO S/A.-"MAFERSA"-KM. 289 VIA DUTRA-CACAPAVA-SÃO PAULO.-

Carta FENASEG-2865/69, de 20.10.69: Comunica que a Susep aprovou, a título de tarifação individual, a redução de duas unidades na classe de ocupação de 04 para 02, rubrica 374-32 da TSIB, para o local marcado com o nº 1 na planta incêndio do segurado em referência, com vigência a partir de 16.5.69 à 16.5.74.

-CONSULTA SOBRE INSTALAÇÃO DE EXAUSTORES.

Carta FENASEG-2790/69, de 15.10.69: Comunica que o IRB considerou prejudicada a alteração proposta pela Federação para a sub-rubrica 103-42 da TSIB, tendo em vista que, das suas peculiaridades, o processo de catação eletrônica deve ser considerado operação de rebenefício.

-KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA.-R.CORONEL LUIZ BARROSO, 566-SP.-PEDIDO DE TARIFAÇÃO INDIVIDUAL

Carta FENASEG-2869/69, de 20.10.69: Comunica que a Susep aprovou, a título de tarifação individual, a redução de duas unidades, de 08 para 06, rubrica 438-12 para o 4º pavimento da segurada acima, com vigência a partir de 12.7.69/74.

-PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA APÓLICE AJUSTÁVEL ESPECIAL Nº 4.245-MC FADDEN & CIA.LTDA.-DIVERSOS LOCAIS NO BRASIL

Carta FENASEG-3105/69, de 05.11.69: Comunica que o IRB concorda em que na apólice ajustável especial em favor do segurado acima, seja incluída verba para seguro em novo local (Campinas).

-DESCONTO POR INSTALAÇÃO "DILÚVIO" (RENOVAÇÃO)-INDS.FONTOURA LTDA.-KM.14 DA VIA ANCHIETA-SP

Carta FENASEG-3004/69, de

27.10.69: Comunica que o IRB concorda com a decisão da CTSI-LC da Federação que aprovou parecer de seu relator favorável à renovação, a partir de 31.03.69, do desconto de 30% (trinta por cento) aos locais marcados na planta com os nºs. 27 B/C e 29A, protegidos por sistema de chuveiros tipo dilúvio de funcionamento automático.

- x -

APÓLICES AJUSTÁVEIS COMUNS

I - A CTSI-LC dêste Sindicato, a provou a emissão das apólices ajustáveis comuns a seguir enumeradas, nas seguintes condições:

- a) Tipo de declarações-diárias
- b) Época da apresentação-semanal
- c) Prazo p/entrega-5 dias, após a última data declarada
- d) Cláusula 451-Vigência Condicional.

- 1 - AP.6.850-CIA.ATLÂNTICA DE ARMAZENS GERAIS-RUA DO COMÉRCIO,60-SANTOS-SP.
- 2 - AP.6.362-CEAGESP CIA.DE EN TREPOSTO E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO-BAIRRO DE JAGUARÉ-SILOS CEAGESP-SP.
- 3 - AP.6.573-CEAGESP CIA.DE EN TREPOSTO E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO-VILA AURORA-I TAPETININGA-SP.
- 4 - AP.6.363-CEAGESP CIA.DE EN TREPOSTO E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO-REGULADOR 63 VILA INDUSTRIAL S/Nº-CASA BRANCA -SP.
- 5 - AP.6.352-CEAGESP CIA.DE EN TREPOSTO E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO-VIA RAPOSO TAVARES, KM.565-PRESIDENTE PRUDENTE-SP.
- 6 - AP.6.351-CEAGESP CIA.DE EN TREPOSTO E ARMAZENS GERAIS DE S.PAULO-R.S.PAULO,2717-SÃO JOAQUIM DA BARRA-SP:
- 7 - AP.6.380-CEAGESP CIA.DE EN TREPOSTO E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO-RUA ACRE, 128 BAIRRO BARRAÇÃO-R.PRETO-SP
- 8 - AP.6.353-CEAGESP CIA.DE EN TREPOSTO E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO-BAIRRO DA ESTACÃO-FERNANDOPOLIS-SP.
- 9 - AP.11-SP.1.022.606-CIA. MOGIANA DE ARMAZENS GERAIS - AUTO ESTRADA PARANAGUÁ-CURITIBA-KM.3,S/Nº-BAIRRO DA CAPELINHA--PARAMAGUÁ-PARANÁ
- 10 - AP.6.321-CEAGESP CIA.DE EN TREPOSTO E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO-RODOVIA MUNICIPAL AVARÉ-ARANDÚ-AVARÉ
- 11 - AP.21.823-CIA. PRODUTORES DE ARMAZENS GERAIS-RUA BARRÃO DE AMAZONAS,S/Nº- PARANAGUÁ-PR.
- 12 - AP.21.846-CIA. PRODUTORES DE ARMAZENS GERAIS-RUA GENERAL CÂMARA,437 E 439-SANTOS-SP.
- 13 - AP.580.872-CIA.CACIQUE DE CAFÉ SOLUVEL-KM.5 DA RODOVIA MELLO PEIXOTO-BR. 369-LONDRIINA-PR.
- 14 - AP.11-SP-1.022.974-CIA.BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS-KM.3 ESTRADA CURITIBA PARANAGUÁ-PARANAGUÁ-PR.
- 15 - AP.1.026.437-USINA DE LATICÍNIOS ABBUD S/A.-R. GENERAL CARNEIRO,1849 E R. SALLANHA MARINHO, S/Nº-FRANCA SP.
- 16 - AP.6.310-CEAGESP CIA.DE EN TREPOSTO E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO-RUA ACRE, nº 1226-BAIRRO DE BARRAÇÃO-CIDADE DE RIBEIRÃO PRETO-SP.
- 17 - AP.6.390-CEAGESP CIA.DE EN TREPOSTO E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO-PROLONGAMENTO DA AV.RIO BRANCO-ADALANTINA-SP.
- 18 - AP.6.232-CEAGESP CIA.DE EN

- TREPOSTO E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO-AV.UM,87-JABO TICABAL-SP
- 19 - AP.6.431-CEAGESP CIA.DE EN TREPOSTO E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO-R.DR.SENOBELINO DE BARROS,S/Nº-SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.
- 20 - AP.6.400-CEA SP CIA.DE EN TPEPOSTO E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO-AV.43,S/Nº-BARRETOS-SP.
- 21 - AP.6.420-CEAGESP CIA.DE EN TREPOSTO E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO-KM.374/375 DA ESTRADA RODOVIÁRIA S.PAULO A PRESIDENTE PRUDENTE-PARQUE MINAS GERAIS-OURINHOS-SÃO PAULO.
- 22 - AP.6.222-CEAGESP CIA.DE EN TREPOSTO E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO-KM.15 DA ESTRADA DE FERRO SOROCABANA-EM OSASCO-SP.
- 23 - AP.6.430-CEAGESP CIA.DE EN TREPOSTO E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO-AV.DR.SENOBE-LINO DE BARROS,S/Nº-SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP.
- 24 - AP.7.010/1.099-TANKOL S/A. ARMAZENS GERAIS-AV.BANDEIRANTES,KM.4-ALEMOA-SANTOS-SÃO PAULO
- 25 - AP.1.022.952-CIA.BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS-RUA MONSENHOR PAULA RODRIGUES, 113/133-SANTOS-SP.
- 26 - AP.7.010/768-ELETRO RADIOBRAS S/A.-RUA SANDE,655-SP
- 27 - AP.6.181-CEAGESP CIA.DE EN TREPOSTO E ARMAZENS GERAIS RUA BORGES DE FIGUEIREDO , 1042/1250-SP.
- 28 - AP.6.246-CEAGESP CIA.DE EN TREPOSTO E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO-RUA 1-B, 428 RIO CLARO-SP.
- 29 - AP.6.241-CEAGESP CIA.DE EN TREPOSTO E ARMAZENS GERAIS DE S.PAULO-V.INDL.S/Nº SÃO MANOEL-SP.
- 30 - AP.6.231-CEAGESP CIA.DE EN TREPOSTO E ARM.GERAIS S.P. RUA CAMPOS VERGUEIRO,S/Nº. LAPA-SP.
- 31 - AP.6.475-CEAGESP CIA.DE EN TREPOSTO E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO-AV.HENRY FORD 1081, S/Nº E 1.137-SP.
- 32 - AP.439.744-CIA.MOGIANA DE ARMAZENS GERAIS-AUTO ESTRADA PARANAGUÁ-CURIBIBA-S/Nº CAPELINHA-PARANAGUÁ-PR
- 33 - AP.6.252-CEAGESP CIA.DE EN TREPOSTO E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO-AV.A,ESQUINA COM A AV. C, BAIRRO DE JAGUARÉ-SP.
- 34 - AP.6.255-CEAGESP CIA.DE EN TREPOSTO E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO-RUA SANTO ANTONIO,S/Nº-S.JOÃO DA BOA VISTA-SP.
- 35 - AP.259.325-R.FARACO & CIA. LTDA.AV.NOVE DE JULHO, 979 BATATAIS-SP.
- 36 - AP.1.030.160-CASA BERNARDINO COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.-DIVERSOS LOCAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
- 37 - AP.580.888-CIA.CACIQUE DE ARMAZENS GERAIS-RUA MANAUS 307-LONDRINA E AV. MANOEL RIBAS,S/Nº-PARANAGUÁ-PR.
- 38 - AP.1.024.794-NETTO IRMÃOS S/A.AGRICOLA,COMERCIAL E EXPORTADORA-RUA DIOGO FEIJO,541-FRANCA-SP. E RUA GERAL CARNEIRO,77-SP.
- 39 - AP.319.631-OLAVO AMARAL FERRAZ-RUA GASTÃO VIDIGAL, S/Nº-VILA SALGUEIRO-GARÇA-ESTADO DE SÃO PAULO.

40 - AP.21.773-CIA. PRODUTORES DE ARMAZENS GERAIS-RUA PADRE ANCHIETA,77-BAIXOS-SANTOS-SP.

41 - AP.21.775-CIA. PRODUTORES DE ARMAZENS GERAIS-RUA BARRÃO DE AMAZONAS,S/Nº-PARANAGUÁ-PARANÁ.

42 - AP.SPF-162.799-CIA.UHUARAMA DE ARMAZENS GERAIS-AVENIDA MARGINAL,S/Nº-PARANAGUÁ-PARANÁ.

43 - AP.21.511-CIA. PRODUTORES DE ARMAZENS GERAIS-RUA PADRE ANCHIETA,75-SANTOS-SP.

44 - AP.1.025.791-AMIDONARIA ZURITA LTDA.-JARDIM CANDIDA E RUA JULIO MESQUITA 1.411 ARARAS-SÃO PAULO.

45 - AP.1.024.795-NETTO IRMÃOS S/A.AGRÍCOLA,COMERCIAL E EXPORTADORA-RUA CARLOS PARANHOS,S/Nº-PEDREGULHO-SP.

46 - AP.320.221-COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE JAÚ-RUA MARECHAL BITTENCOURT,ESQUINA COM A R.FRANCISCO GLICÉRIO-JAÚ-SP.

47 - AP.327.530-RI-ARMAZENS GERAIS SANTA MARIA S/A.- RUA FREI GASPAR,2/6, RUA CONDE D'EU,23/27, RUA TUIUTI,86/88 E LARGO SENADOR VERGUEIRO,S/Nº-SANTOS-SP.

48 - AP.319.950-CIA. MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ-DIVERSOS LOCAIS NO ESTADO DO PARANÁ.

49 - AP.SP/INC.01375-COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE BRAGANTINA-AV.MINAS GERAIS,651-BRAGANÇA PAULISTA-SP.

- x -

a)Tipo de declarações-semanais
b)Época da apresentação-último dia útil da semana

c)Prazo p/entrega-até a véspera da data estipulada para a declaração seguinte

d)Cláusula 451-Vigência Condicional

1 - AP.967.676-KATIRA S/A.AGRICULTURA COMÉRCIO E INDÚSTRIA-RUA PIAUÍ,405- CIDADE DE CANDIDO RODRIGUES-SP.

2 - AP.1.074.709-GASPARIAN DO NORDESTE TECIDOS S/A.-DIERSOS LOCAIS - FORTALEZA E CEARÁ.

3 - AP.171.10-102.106-SUPER LOJAS ARAPUÁ S/A.-AV.MOFARREJ 241-VILA LEOPOLDINA-SP.

4 - AP.PF-80.229- ALGODOEIRA PAULISTA S/A.-DIVERSOS LOCAIS NO BRASIL.

5 - AP.1.671.093-SEMENTES SELECIONADAS SEMENTEC LTDA.-R. FORTUNATO FERRAZ,450-SP.

6 - AP.967.564-UDDEHOLM DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA II MITADA-RUA DOMINGOS PAIVA, 84-SP.

7 - AP.SP/INC.01612-INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ENERGIA S/A.- ILHA BARNABÉ-SANTOS.

8 - AP.309.238-PANAMBRA INDUSTRIAL E TÉCNICA S/A.-AVENIDA NAÇÕES UNIDAS,1751-SP.

- x -

a)Tipo de declarações-quinzenais

b)Época da apresentação-último dia útil da quinzena

c)Prazo p/entrega-até a véspera da data estipulada para a declaração seguinte

d)Cláusula 451-Vigência Condicional

1 - AP.820.792-BIAGRO VELSI COL PRODUTOS PARA AGRICULTURA LTDA.-AV.PRESIDENTE WILSON 2.571 E 2.583-AV. EUCLEDES MIRAGAIA,700-BIRIGUI-SP.

- 2 - AP.19.605.997-INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS CARLOS DE BRITO S/A.-PRAÇA CARLOS DE BRITO,26-MOGI MIRIM-SP.
- 3 - AP.363.601-CIA. BRASILEIRA DE LEITE E CAFÉ SOLUVEL LEI CAFÉ-ESTRADA DE RODAGEM BRAGANÇA ITATIBA-BRAGANÇA PAULISTA-SP.
- 4 - AP.311.203.475- BRASILANA PRODUTOS TEXTÉIS S/A.- AV. BRASIL,123C-POÁ-SP
- 5 - AP.1.074.826-EXPAN S/A. COMERCIO E INDÚSTRIA-DIVERSOS LOCAIS NO BRASIL.
- 6 - AP.F-115.605- FRIGORIFICO SERRANO S/A.-DIVERSOS LOCAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
- 7 - AP.811.201.755- GRAVAÇÕES ELÉTRICAS S/A.P/C/P/E/OU DE TERCEIROS-AV.DO ESTADO nº 4755-SP.
- 8 - AP.362.176-BUNDY TUBING SOCIEDADE ANONIMA IND.E COM. P/C/P/E/OU DE TERCEIROS.-AVENIDA DE PINEDO,394-SANTO AMARO-SP.
- 9 - AP.21.595-IND.E COM.TEXTIL NICHIBO LTDA.-KM.125 DA VIA ANHANGUERA-AMERICANA - SÃO PAULO
- 10 - AP.811.201.441-SCANIA VABIS DO BRASIL S/A.VEÍCULOS E MOTORES-AV.JOSÉ ORORIZZI 151-KM.21 DA VIA ANCHIETA-SBC-SP.
- 11 - AP.440.073-IND.AUTOMOTORES DO NORDESTE S/A.FABRICA DE CHASSIS MAGIRUS-PRAÇA MARECHAL DEODORO,376-SP.
- 12 - AP.10-BR-12.568-HOOVER BRASILEIRA S/A.IND.E COM.-AV. JOÃO DIAS,2319-BAIRRO DE SANTO AMARO-SP.
- 13 - AP.237.159-MARFEX COMÉRCIO E IND.S/A.R.TIMBIRAS,271 - SANTO AMARO-SP.

- 14 - AP.PF-84.063-EATON YALE & TOWNE LTDA.-R.BERTHOLDO KLINGER,277-SBC-SP
- 15 - AP.1.671.057- FRIGORIFICO WILSON DO BRASIL S/A.- DIVERSOS LOCAIS NO BRASIL.
- 16 - AP.1.180.455-EMBANOVA S/A. IND.E COM.-AV.TORRES DE OLIVEIRA,151-SP.
- 17 - AP.00488-COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA-AV.QUEIROZ FILHO,1700-SP.
- 18 - AP.SPIS-50.641- INDÚSTRIAS TEXTIS VANINI S/A.-R.GENERAL EUGÊNIO DE MELLO, 220, 238 e 127-SP.
- 19 - AP.SP/INC.01430- INDÚSTRIAS REUNIDAS FRANCISCO MATARAZZO E OUTROS-DIVERSOS LOCAIS NO ESTADO DE S.PAULO.

- x -

- a)Tipo de declarações-mensais
- b)Época da apresentação-último dia útil do mês
- c)Prazo p/entrega-30 dias após o último dia útil do mês
- d)Cláusula 451-Vigência Condicional

- 1 - AP.100.460-PETROBRÁS QUÍMICA PETROQUISA FÁBRICA DE FERTILIZANTES "FAFER"- DIVERSOS LOCAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO.

- x -

- II - A CSI-LC aprovou os ajustes das apólices seguintes:

- AP.580.759-CIA.CACIQUE DE ARMAZENS GERAIS.
- AP.1.612.244-NETTO IRMÃOS S/A.AGRÍCOLA,COMERCIAL E EXPORTADORA.
- AP.311.358-OLAVO AMARAL FERRAZ.
- AP.19.836-CIA.PROD.DE ARMAZENS GERAIS.

- AP.19.852-CIA. PRODUTORES DE ARMAZENS GERAIS-
 - AP.SPT-160.760-CIA.UMUARAMA DE ARMAZENS GERAIS.
 - AP.19.624-CIA. PRODUTORES DE ARMAZENS GERAIS.
 - AP.1.612.536-AMIDONARIA ZURITA LTDA.
 - AP.1.612.245 -NETTO IRMÃOS S/A.AGRICOLA, COMERCIAL E EXPORTADORA.
 - AP.312.949-COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE JAÚ
 - AP.325.499-RI-ARMAZENS GERAIS SANTA MARIA S/A.
 - AP.312.594-CIA. MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ.
 - AP.552.667-COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA BRAGANTINA-
 - AP.171.10-307.826-SUPER LOJAS ARAPUÃ S/A.
 - AP.PF-73.873-A ALGODOEIRA PAULISTA S/A.-
 - AP.1.670.558-SEMENTES SELECIONADAS SEMENTEC LTDA.
 - AP.964.818-UBDEHOLM DO BRASIL COM.IND.LTDA.
 - AP.552.822-INDS.MATARAZZO DE ENERGIA S/A.
 - AP.308.928-PANAMBRA INDUSTRIAL E TÉCNICA S/A.
 - AP.10-BR-10.690-HOOVER BRASILEIRA S/A.IND.COM.
 - AP.236.075-MARFEX COMERCIO E INDÚSTRIA S/A
 - AP.PF-80.066-EATON YALE & TOWNE LTDA.
 - AP.1.670.519- FRIGORIFICO WILSON DO BRASIL S/A.
 - AP.1.151.898-EMBAHOVA S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.
 - AP.394-COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA-
 - AP.SPIS-41.568-INDS.TEXTIS VANINI S/A.
 - AP.552.619-S/A.INDS.REUNIDAS FRANCISCO MATARAZZO E OUTROS
 - AP.1.019.079-CIA.BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS.
 - AP.355.532-PETER MURANY INDUSTRIA E COMERCIO S/A.
 - AP.600.748-INDUSTRIA ELETRICA BROWN BOVERI S/A.
 - AP.356.262-FEIN DO BRASIL FERRAMENTAS ELÉTRICAS.
 - AP.302.287-PEREIRA LOPES IBESA IND. E COM. S/A.
 - AP.355.900-SOCIL PRO-PECUÁRIA S/A.
 - AP.311.371-CIA.DE ARMAZENS GERAIS DO ESTADO DE S.PAULO.-CAGESP
 - AP.311.529-CIA.DE ARMAZENS GERAIS DO ESTADO DE S.PAULO.-CAGESP-
 - AP.1.073.814-CIA. NACIONAL DE FRIGORIFICOS "CONFRIO".
 - AP.311.413-CIA.DE ARMAZENS GERAIS DO ESTADO DE S.PAULO-CAGESP
 - AP.356.093-CIA. BRASILEIRA DE LEITE E CAFÉ "LEI CAF".
- x -
- III- A CSI-LC aprovou os endossos de ajustamentos e tomou conhecimento de que as apólices na modalidade ajustável não foram renovadas:
- AP.160.744-ORNATEX ORGANI-

ZAÇÃO MERCANTIL DE INDÚSTRIAS TEXTEIS LTDA.- RUA FLORENCIO DE ABREU, 397, 407, 411 E 417-

- AP.523.753-COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO-DIVERSOS LOCAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
- AP.10-BR-10.960-QUIMICA MOURA BRASIL S/A.-AV.DAS NAÇÕES UNIDAS,991-CENTRO INDUSTRIAL DE JURUBATUBA-SP
- AP.9.800.687-WHEATON DO BRASIL S/A.IND.E COM.- RUA ALVARO GUIMARÃES,2.502-SBC
- AP.1.019.068-CEAGESP CIA. DE ENTREPÓSITOS DE ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO.- VIA RAPOSO TAVARES,KM.561/562-PRESIDENTE PRUDENTE-SP.

- x -

IV - Outras resoluções da CSI-LC:

- APÓLICE AJUSTÁVEL CRESCENTE Nº 361.450-CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A.EDIFICIO D.JOÃO VI-RUA CONSOLAÇÃO,3512-SP.

A CSI-LC impugnou a e missão do endosso de ajustamento mensal de nº. 91.126/3.784, por estar em desacôrdo com a cláusula 501, aplicável às apólices ajustáveis crescentes.

- APÓLICE Nº 118.137-SEGURO CONTRA INCÊNDIO-AJUSTÁVEL-JURID S/A.MATERIAL DE FRICÇÃO.

A CSI-LC informa que o único recurso é cancelar a apólice em vigor em 31.03.70 e renová-la a partir dessa data.

- APÓLICE AJUSTÁVEL CRESCENTE Nº 319.264- CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A.EDI

FICIO SANDRA MARIA-R.TIGIPURU,219/225-SP.

A CSI-LC informa que os cálculos do endosso nº. 19.254/4 foram efetuados corretamente, não sendo, porém, aprovado o citado endosso, em virtude de que a sociedade deveria empregar as expressões conforme determina a cláusula 501.

- APÓLICE Nº 818.256- CARLO MONTALTO IND.E COM.S/A.-AV. CENTRAL E RUA DA GROTA,QUADRA M-VILA DAS MERCES SP

A CSI-LC informa que não foi aprovado o endosso nº 8492/69, por não obedecer ao que dispõe a cláusula 501 da TSIB.

- APÓLICE AJUSTÁVEL CRESCENTE Nº 114.506-KODAK BRASILEIRA COM.E IND.LTDA.- KM. 327 DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA-SJC-SP.

A CSI-LC informa que aprovou o endosso emitido para a apólice em referência, relativamente aos meses de julho e agosto.

- APÓLICE Nº 8.010/330-ELETRO RADIOBRAS S/A.-RUA SANDE, 655-SP.

A CSI-LC aprovou o endosso de ajustamento e cancelamento da apólice supra.

- APÓLICE Nº 435.929-ARMAZENS GERAIS UNIÃO PAULISTA ANCHIETA S/A.-ARMAZEM XVI-SANTOS-SP.

A CSI-LC aprovou o endosso de ajustamento e cancelamento da apólice supra.

- U.O.P.FRAGRANCES LTDA.-RUA ALFREDO MAIA,464/468-SP.-APÓLICE Nº 1.671.008.

A CSI-LC aprovou o endosso de ajustamento e cancelamento da apólice supra.

- CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A. EDIFÍCIO CASA GRANDE-APÓLICE AJUSTÁVEL CRESCENTE Nº 319.324-R. PRE-
DIDENTE PRUDENTE, 62-SP.

A CSI-LC aprovou o endosso nº 19.265.

- AVANHANDAVA ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO S/A.-APÓLICE AJUSTÁVEL CRESCENTE Nº 315.931 RUA MAJOR QUEDINHO, 86, 90, 104 E 108-SP.

A CSI-LC não aprovou o endosso nº 19.272, emitido para a apólice em referência.

- APÓLICE AJUSTÁVEL COMUM Nº 320.246-MOINHO SÃO BENTO SO CIEDADE ANONIMA-R. CADIRIRI, 390-PARQUE DA MOÇA-SP.

A CSI-LC aprovou o endosso de cancelamento da apólice supra.

- x -

C O N S U L T A S

- CONSULTA SOBRE ARTIGO 15 DA TSIB-YANMAR DIESEL MOTORES DO BRASIL S/A.-AV. PRESIDENTE VARGAS, 1400-INDAIA TUBA-SP. (PLANTA 1)

Para fins de enquadramento do risco objeto da consulta, no artigo 15 da TSIB, cumpre-nos informar o seguinte:

- a) O vigeamento para assentamento das telhas de cobertura, nas condições existentes no risco, atende o estabelecido pela alínea b) do subitem 1.1 do artigo 15.
- b) Quanto as colunas, a resposta encontra-se exarada na alínea a) do item 1 do mencionado artigo 15.

- CONSULTA INCÊNDIO-POSTO DE SERVIÇO.

Informamos que a

CTSI-LC da Federação Nacional se pronunciou nos seguintes termos:

"A existência de máquina de consertar câmaras de ar não agrava a taxaço de Postos de Serviços enquadrados na rubrica 436 da TSIB."

- CONSULTA SOBRE SUPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DE APÓLICE AJUSTÁVEL COMUM.

A CSI-LC manifestando-se sobre o assunto, resolveu esclarecer que nada obsta o procedimento aventado.

- CONSULTA SOBRE TAXAÇÃO DE EDIFÍCIO EM CONSTRUÇÃO, PARCIALMENTE CONCLUÍDO.

Informamos que o assunto objeto da consulta está perfeitamente esclarecido no item 2A do artigo 8º e item 4.2 do artigo 15º da TSIB.

- DIBAL TRANSPORTES LTDA.-R. LORD COCHRANE, 844-SP.-CONSULTA SOBRE APÓLICE AJUSTÁVEL COMUM.

Pela Circular FENASEG 13/69, de 13.03.69, foi o mercado cientificado de que a emissão de apólices ajustáveis para depósitos de empresas de transportes constitui infração à tarifa e, ainda, que os Sindicatos Regionais não deveriam aprovar tais pedidos de concessão, em vista do que a CSI-LC negou autorização para a emissão da apólice.

- CONSULTA SOBRE APÓLICE AJUSTÁVEL CRESCENTE PARA EDIFÍCIOS EM CONSTRUÇÃO.

A CSI-LC informa ser possível a realização do seguro na modalidade acima, dos seguintes bens: viadutos, praças compreendendo e edificações rampas, terraços, túneis e similares, por

quanto o seguro Incêndio de tais bens, nas condições mencionadas, qualquer que seja a modalidade da apólice, enquadra-se necessariamente na rubrica 191 Edifícios em Construção - e, tendo em vista o que estabelece o sub-item 6.2 do artigo 18 da TSIB, nada impede a contratação do seguro na modalidade pretendida, desde que respeitadas as demais disposições para este tipo de apólice, estabelecidas pelo item 5 do mencionado artigo.

- x -

APÓLICES AJUSTÁVEIS CRESCENTES

- I - A CSI-LC deste Sindicato, aprovou a emissão das apólices ajustáveis crescentes a seguir enumeradas:
- 1 - AP.201.426-EMP. CONS. BEST LIMITADA., A FAVOR DE GERMANO VIEIRA APARELHOS HOSPITALARES LTDA.-AV. SUBURBANA, 3443 BAIRRO DEL CASTILHO-RJ-GB
 - 2 - AP.19.605.945-ROBERT BOSCH DO BRASIL NORDESTE IND. E COM. LTDA.-CENTRO INDUSTRIAL ARATU-SIMÕES-FILHO-ESTADO DA BAHIA.
 - 3 - AP.362.772-BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A.-AV. PAULISTA, 1.450-SP.
 - 4 - AP.361.451-CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A. EDIFÍCIO PAÇO DE SANTAREM-RUA BARÃO DE CAPANEMA, 132-SP.
 - 5 - AP.SPIS-50.400-DR. ARÃO SAHM-ALAMEDA JAU, 511, 527 E 531
 - 6 - AP.1.025.680-MOGI DE PRODUTOS LIOFILIZADOS LTDA.-BAIRRO RIO ACIMA-MOGI DAS CRUZES-SP.
 - 7 - AP.SPIS-50.234-QUINAL S/A. INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS - RUA JOSÉ TRILIA, 363-GUARULHOS SP.

- 8 - AP.1.026.078-HOFFMANN BOS WORTH DO BRASIL S/A.-AV. RODRIGUES ALVES, 261-RJ-GB
- 9 - AP.361.452-CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A. EDIFÍCIO ALVORADA-RUA HOMEM DE MELLO, 271-SP.
- 10 - AP.361.739-CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A. EDIFÍCIO PAÇO IMPERIAL-RUA CONSOLAÇÃO, 3.574-SP.
- 11 - AP.361.738-CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A. EDIFÍCIO BRAS CUBAS-AV. BRIGADEIRO LUIZ ANTONIO, 1209-SP.

- x -

COMISSÃO DE SEGUROS TRANSPORTES
E CASCOS - RTRC

Reuniões dos dias: 05.11.69 e 19.11.69:

Informações recebidas da CTSTC da Federação Nacional sobre tramitação de processos:

-REFINAÇÕES DE MILHO BRASIL LIMITADA-PEDIDO INICIAL DE TARIFAÇÃO ESPECIAL TERRESTRE.

Carta FENASEG-3036/69, de 27.10.69: Comunica que o IRB concorda com a concessão da taxa única de 0,170% (cento e setenta milésimos por cento) (que corresponde ao desconto de 10% sobre a taxa única média da experiência total do seguro), aplicável ao seguro terrestre da firma acima, pelo prazo de um ano, a partir de 01.10.69.

REVISÃO DE TARIFAÇÃO ESPECIAL BRASWEY S/A. IND. E COMERCIO-RUA DIREITA, 250-229 ANDAR - SP.

Carta FENASEG-3211/69, de 11.11.69: Comunica que a Susep concorda com o desconto de 40% (quarenta por cento) sobre as taxas da tarifa terrestre, pelo prazo de um ano, a partir de 01.06.69, devendo a sociedade, quando da época da renovação da tarifação especial, observar o

prazo estabelecido pelas IPTE.

-SANDOZ BRASIL S/A.ANILINAS, PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACEUTICOS APÓLICE T.6.674-TARIFAÇÃO ESPECIAL TERRESTRE.

Carta FENASEG-3210/69, de 11.11.69: Comunica que a Susep concorda com a taxa única de 0,140% (cento e quarenta milésimos por cento) aplicável aos seguros terrestres, pelo prazo de um ano, a partir de 01.07.69 devendo a sociedade, quando da época da renovação da tarifaçã especial, observar o prazo estabelecido pelas IPTE.

-RENOVAÇÃO DE TARIFAÇÃO ESPECIAL VOLKSWAGEN DO BRASIL IND.E COM. DE AUTOMÓVEIS S/A.-APÓLICE Nº. T-200.018.

Carta FENASEG-3209/69, de 11.11.69: Comunica que a Susep concorda com a manutenção das taxas individuais, aplicáveis aos seguros terrestres efetuados pelo segurado acima mencionado, pelo prazo de dois anos, a partir de 01.06.69, como segue:

a) para veículos montados:

Grupo I - São Paulo, Rio de Janeiro e Guanabara 0,075%

Grupo II- Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, Minas Gerais, Espírito Santo, Goiás e Bahia ...
..... 0,175%

Grupo III-Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí, Maranhão, Pará, Amazonas e Mato Grosso 0,325%

b) para peças e acessórios....
.....0,100%

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE
CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

Sede: Av. São João, 313-7º andar - telefones 33.5341 e 32.5736-São Paulo

COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA - TRIÊNIO 68/71

DIRETORES EFETIVOS:

Presidente	-	SR. WALMIRO NEY COVA MARTINS
Vice Presidente	-	SR. GIOVANNI MENEGHINI
1º Secretário	-	DR. ANGELO ARTHUR DE MIRANDA FONTANA
2º Secretário	-	SR. EUGÊNIO STIEL ROSSI
1º Tesoureiro	-	SR. HUMBERTO FELICE JUNIOR
2º Tesoureiro	-	SR. RUBENS ARANHA PEREIRA

DIRETORES SUPLENTE:

DR. DALTON DE AZEVEDO GUIMARÃES
SR. OTÁVIO CAPPELLANO

CONSELHO FISCAL:

EFETIVOS:

SR. OSÓRIO PÂMIO
DR. SERAPHIM RAPHAEL DE CHAGAS GÓES
SR. DIMAS DE CAMARGO MAIA

SUPLENTE:

DR. PASCHOAL W. B. GIULIANO
DR. OTÁVIO DA SILVA BASTOS
SR. JÚLIO BASSI

DELEGADOS REPRESENTANTES AO CONSELHO DA FEDERAÇÃO NACIONAL DAS
EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO

EFETIVOS:

SR. WALMIRO NEY COVA MARTINS
SR. GIOVANNI MENEGHINI
DR. ANGELO ARTHUR DE MIRANDA FONTANA

SUPLENTE:

SR. EUGÊNIO STIEL ROSSI
SR. FRANCISCO LATINI

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS
E DE CAPITALIZAÇÃO

Rede: Rua Senador Dantas, nº 74 - 13º andar
GUANABARA-Telefones 242.6386 e 222.5631

COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA

DIRETORES EFETIVOS:

Presidente	-	DR. CARLOS WASHINGTON VAZ DE MELLO
1º Vice Presidente	-	DR. DANILO HOMEM DA SILVA
2º Vice Presidente	-	SR. WALMIRO NEY COVA MARTINS
1º Secretário	-	SR. RUBEM MOTTA
2º Secretário	-	SR. RAUL TELLES RUDGE
1º Tesoureiro	-	SR. EGAS MUNIZ SANTHIAGO
2º Tesoureiro	-	SR. CELSO FALABELLA DE FIGUEIREDO CASTRO

DIRETORES SUPLENTE:

SR. LUCIANO VILLAS BOA MACHADO
SR. CARLOS ALBERTO MENDES ROCHA
DR. ELPÍDIO VIEIRA BRASIL
SR. MÁRIO PETRELLI
SR. JOÃO EVANGELISTA BARCELLOS FILHO
SR. GIOVANNI MENEGHINI
SR. OSWALDO RIBEIRO DE CASTRO

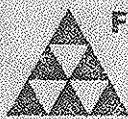
Coitado do síndico, se o seguro não foi bem feito.



Pior ainda se o seguro nem foi feito. O síndico é o responsável pelos interesses do condomínio. Você, que é síndico, ainda não sabe disso? Se não sabe, está arriscado a ter grandes aborrecimentos. Você pode ser responsabilizado pelos outros condôminos, caso aconteça alguma coisa. Cuide disso na próxima reunião do condomínio.

Com a assistência do corretor — um técnico em seguros.

Seguro é gênero de primeira necessidade.



FEDERAÇÃO NACIONAL
DAS EMPRESAS DE SEGUROS
PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO